

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL 8045, DE 2010**

SUBSTITUTIVO

Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

DA PERSECUÇÃO PENAL

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O processo penal rege-se, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.

Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em toda forma de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.

Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz, salvo em favor das garantias do investigado, na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orienta-se pela proibição de excesso, pela dignidade da pessoa humana e pela máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.

Art. 6º A lei processual penal admitirá a analogia e a interpretação extensiva, vedada, porém, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

Art. 7º Aplica-se a lei processual penal desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

§ 1º As disposições de leis e de regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos, bem como as que importarem modificação de competência, não se aplicam aos processos cuja instrução tenha sido iniciada.

§ 2º Aos recursos serão aplicadas as normas processuais vigentes na data da publicação da decisão impugnada.

TÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.

Art. 9º Caracteriza-se a condição jurídica de investigado a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas.

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no *caput* deste artigo não sejam submetidas a exposição dos meios de comunicação.

Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.

Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

§ 1º As entrevistas realizadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.

§ 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.

§ 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias.

§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial, que fundamentará eventual indeferimento de juntada.

CAPÍTULO II

DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

I - receber, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante, para efetuar o juízo da sua legalidade e aferir a necessidade de sujeição do investigado a medida cautelar, ocasião em que será realizada a audiência de custódia;

II - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que ele seja conduzido a sua presença;

III - receber informações acerca da instauração de investigações criminais;

IV - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VI - decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII - prorrogar o prazo de duração da investigação, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - determinar o trancamento da investigação quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou para o seu prosseguimento;

IX - requisitar documentos, laudos e informações sobre o andamento da investigação;

X - decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XI - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia, nos casos em que a autoridade coatora for o delegado de polícia ou o responsável pelo encarceramento do investigado;

XII - determinar a realização de exame médico de sanidade mental;

XIII - extinguir a investigação, nos casos de atipicidade da conduta, reconhecimento de causa excludente de juridicidade, culpabilidade ou de extinção de punibilidade;

XIV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de acesso aos elementos da investigação;

XV - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVI - julgar as exceções de suspeição e de impedimento contra o delegado de polícia;

XVII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração da investigação criminal por até

quinze dias. Se ainda assim a investigação não for concluída, relaxar imediatamente a prisão.

Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º A competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma circunscrição judiciária, conforme dispuserem as normas de organização competentes, sem prejuízo de outras formas de substituição.

§ 3º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 4º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do juiz das garantias ficará impedido de funcionar no processo.

Art. 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 18. A polícia judiciária e a apuração de infrações penais será exercida pelos delegados de polícia civil e federal, no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º O delegado poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

§ 2º A atribuição definida neste artigo atenderá ao disposto no art. 144 da Constituição.

§ 3º O Ministério Público poderá promover, subsidiariamente, a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.

§ 4º A investigação criminal efetuada pelo Ministério Público sujeita-se às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juízo das garantias.

§ 5º Para os fins de controle de prazo para o exercício da ação penal subsidiária, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz das garantias a data em que se encerrar a investigação ministerial.

Art. 19. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção, independência e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e garantias fundamentais.

Parágrafo único. Aplicam-se aos delegados, no que couber, as disposições referentes a impedimento e suspeição.

Art. 20. O inquérito policial poderá tramitar por meio eletrônico.

Seção II

Da abertura

Art. 21. O inquérito policial será iniciado:

I - de ofício.

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - a requerimento, verbal ou por escrito, da vítima ou de seu representante legal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do *caput* deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público.

§ 2º A vítima ou seu representante legal também poderá solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do *caput* deste artigo ou no caso de não haver manifestação da autoridade policial em trinta dias, a vítima ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de quinze dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Independentemente das disposições do *caput*, qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la ao delegado de polícia ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.

Art. 22. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, sem prejuízo da possibilidade de prisão em flagrante delito.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação da vítima no prazo de 24 horas dias, o preso será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria para as providências disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público, que designará um de seus membros para acompanhar o feito.

Seção III

Das diligências investigativas

Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, o delegado de polícia, ao

tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

I - registrar a notícia do crime em livro próprio;

II - providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;

III - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

IV - colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

V - ouvir a vítima e as testemunhas;

VI - ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observadas as disposições relativas ao interrogatório;

VII - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações, quando necessário;

VIII - requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame de corpo de delito e outras perícias;

IX - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;

X - ordenar a identificação criminal do investigado, nas hipóteses legalmente previstas;

XI - colher informações sobre a existência de filhos, suas respectivas idades e se possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos;

Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do *caput* deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e do investigado.

Art. 25. Incumbirá ainda ao delegado de polícia:

I - informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;

II - enviar o auto de prisão em flagrante ao juiz das garantias em até 24 horas, e, sendo possível, encaminhá-lo juntamente com o preso à sua presença para realização da audiência de custódia;

III - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;

IV - realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que deverá indicar os fundamentos da requisição;

V - cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;

VI - representar acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;

VII - conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas;

VIII - prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

IX - auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas;

X - requisitar dados cadastrais sobre o investigado, a vítima ou os suspeitos, constantes de bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação.

Art. 26. A vítima ou seu representante legal e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada quando reconhecida a sua necessidade.

§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado poderá representar ao Ministério Público ou requerer administrativamente à autoridade policial superior.

§ 2º A vítima será informada:

I - dos atos relativos à prisão ou soltura do investigado e à conclusão do inquérito, devendo, nesse caso, manter atualizado seu endereço ou outros dados que permitam a sua localização.

II - do seu direito de ingressar com ação penal subsidiária nos casos em que o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, podendo, ser for o caso, utilizar-se da Defensoria Pública ou de advogado dativo nomeado pelo juiz.

§ 3º A comunicação de que trata o inciso I do parágrafo anterior poderá ser feita por de endereço eletrônico previamente cadastrado.

Art. 27. As intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitarão, de maneira clara e compreensível, a finalidade do ato, devendo conter informações que facilitem o seu atendimento.

Art. 28. Os instrumentos e objetos apreendidos pelo delegado de polícia, quando demandarem a realização de exame pericial, ficarão sob a guarda do órgão responsável pela perícia pelo tempo necessário à confecção do respectivo laudo, ressalvadas as hipóteses legais de restituição, observadas as regras referentes à restituição das coisas apreendidas.

Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.

§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia a pedido do investigado, seu defensor ou do Ministério Público.

§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.

Seção IV

Do indiciamento

Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de indiciado, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.

§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.

§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de possível citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.

Seção V

Dos prazos de conclusão

Art. 31. Estando o investigado solto, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de noventa dias.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada trinta dias, podendo o Ministério Público requisitar os autos a qualquer tempo.

§ 3º Estando o investigado preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia.

§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Tratando-se de investigação efetuada pelo Ministério Público, as comunicações mencionadas nos §§ 1º e 2º serão destinadas ao juiz das garantias.

Art. 32. Não obstante o disposto no art. 31, *caput* e §§ 1º e 2º, o inquérito policial não excederá ao prazo de setecentos e vinte dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para arquivamento.

§ 2º Diante da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.

Seção VI

Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público

Art. 33. Os elementos informativos do inquérito policial deverão ser colhidos com a finalidade de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.

Art. 34. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.

Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

I - oferecer a denúncia;

II - requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;

III - determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

IV - promover o seu arquivamento.

Art. 36. Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servirem de base.

Seção VII

Do arquivamento

Art. 37. O órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de convicção.

§ 1º A vítima, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de quinze dias.

§ 2º Provido o recurso, o Conselho designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 38. Arquivados os autos do inquérito e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

Art. 39. Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal, formulará requerimento de extinção do procedimento investigatório. A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença.

Art. 40. A promoção de arquivamento e a sentença extintiva da investigação serão comunicadas à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia. No primeiro caso, também deverá ser comunicada ao juiz das garantias.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 41. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º Havendo necessidade de identificação criminal, a autoridade tomará as providências necessárias para evitar constrangimentos ao identificado.

§ 2º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial.

Art. 42. No caso de não oferecimento ou rejeição da denúncia, ou ainda no de absolvição, é facultado ao interessado, após o arquivamento definitivo do inquérito ou do trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou do processo, desde que apresente provas de sua identidade civil.

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 43. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 44. A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

Art. 45. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, se o investigado estiver preso, ou de quinze dias, se estiver solto, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação. No último caso, se houver devolução do inquérito ao delegado de polícia, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os referidos autos.

Parágrafo único. Dispensando o Ministério Público a investigação criminal, conta-se o prazo para o oferecimento da denúncia da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

Art. 47. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 48. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 49. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 50. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará defensor para promover a ação penal.

Parágrafo único. Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Art. 51. Se o ofendido for incapaz e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 52. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de legitimação prevista neste Título, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 53. As pessoas jurídicas legalmente constituídas poderão exercer a ação penal privada, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes. As despersonalizadas apenas podem sofrer a ação penal.

Art. 54. Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso da ação penal subsidiária, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 55. A queixa poderá ser oferecida por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção ao fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 56. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

Parágrafo único. O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 57. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará o ajuizamento da ação contra todos e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 58. A renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um dos autores do crime a todos se estenderá.

Art. 59. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

§ 1º A renúncia do representante legal do menor que houver completado dezoito anos não privará este do direito de queixa nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* ao perdão extraprocessual.

Art. 60. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Art. 61. Se o querelado for incapaz e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

Art. 62. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 63. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Art. 64. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Art. 65. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Art. 66. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando:

I - iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - falecendo o querelante ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de sessenta dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, observado o disposto no art. 51;

III - o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Art. 67. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz ouvirá a parte contrária e, sendo o caso, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

TÍTULO IV

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO JUIZ

Art. 68. Ao juiz incumbe zelar pela constitucionalidade e legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.

Art. 69. O juiz é impedido de exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, delegado de polícia, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, tendo atuado decisória ou instrutoriamente;

IV - ele próprio, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 70. Nos juízos colegiados, estão impedidos de atuar no mesmo processo os juízes que forem cônjuges ou companheiros entre si, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 71. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.

§ 1º Há suspeição do juiz que manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa ou quando:

I - mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes ou seu advogado;

II - seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou interessado em ação judicial que venha a ser julgada por qualquer das partes;

IV - tiver aconselhado qualquer das partes;

V - mantiver relação jurídica, econômica ou social com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;

VI - tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.

Art. 72. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte deliberadamente der motivo para criá-la.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 73. O Ministério Público promoverá, privativamente, a ação penal pública.

Parágrafo único. Incumbe-lhe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da constituição e da lei.

Art. 74. Aos integrantes do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

CAPÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 75. A Defensoria Pública promoverá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único. Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha contratado advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

CAPÍTULO IV

DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Seção I

Das disposições gerais

Art. 76. Todo acusado terá direito a defesa em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.

§ 2º Com vistas ao pleno atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.

Art. 77. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato.

§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.

§ 2º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, salvo se for constituído como defensor técnico no ato de interrogatório.

Art. 78. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear outro, em substituição, para o adequado exercício da defesa.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Tratando-se de instrução de matéria de maior complexidade probatória a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, intimando o réu para substituir o defensor desidioso e, assim não o fazendo, em quinze dias, será nomeado outro, oficiando-se a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Defensoria Pública, conforme o caso, para a apuração de responsabilidade.

Art. 79. A ausência de comprovação da identidade civil do acusado não impedirá a ação penal, quando certa a identificação de suas características pessoais por outros meios. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se descoberta a sua qualificação, será feita a retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Seção II

Do interrogatório

Subseção I

Disposições gerais

Art. 80. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo.

§ 2º Será assegurado ao preso atendimento prévio ao interrogatório em local reservado pelo advogado ou defensor público.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade policial limitar-se-á a qualificar o investigado.

Art. 81. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas nem qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§ 1º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresse amparo legal.

§ 2º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.

Art. 82. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado:

I - do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;

II - de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;

III - de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa;

IV - do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

V - de que o silêncio não importará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Parágrafo único. O disposto na parte final do inciso I do *caput* deste artigo, não obriga a autoridade a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada.

Art. 83. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira sobre a pessoa do interrogando, e a segunda sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão ou meios pelos quais ganha a vida, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a declarar em sua defesa.

Art. 84. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, o interrogando ou seu defensor poderão solicitar a transcrição do áudio e obter, imediatamente, a cópia do material produzido.

Art. 85. Assegura-se ao interrogando, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.

§ 1º Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.

§ 2º A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.

Art. 86. No interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-los ou que domine a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Não sendo possível a realização do procedimento nos termos do *caput* deste artigo, o interrogatório será feito da forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo serão feitas oralmente as perguntas, que ele responderá por escrito;

III - ao surdo-mudo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá do mesmo modo.

Art. 87. No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.

Art. 88. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade.

Subseção II

Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo

Art. 89. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de fornecer ao acusado as informações preliminares, proceder à sua qualificação.

Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.

Art. 90. As perguntas relacionadas aos fatos serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa.

§ 1º O defensor do corréu também poderá fazer perguntas ao interrogando, após o Ministério Público.

§ 2º O juiz não admitirá perguntas ofensivas ou que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

Art. 91. Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos, questionando se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Subseção III

Do interrogatório do réu preso

Art. 92. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.

§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o seu deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo por enfermidade ou por outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência do respectivo ato.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento.

§ 5º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.

§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a inquirição sobre a existência de filhos, os respectivos nomes e idades, se possuem alguma deficiência, e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos.

CAPÍTULO V

DO ASSISTENTE E DA AÇÃO CIVIL

Seção I

Do assistente

Art. 93. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Art. 94. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 95. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, impronúncia ou de extinção da punibilidade.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento sem motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º O recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato.

Art. 96. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecurável a decisão que indeferir ou admitir a assistência.

Seção II

Da ação civil

Art. 97. Transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

§ 2º Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta até o julgamento definitivo daquela.

§ 3º Não impedirão a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

CAPÍTULO VI

DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 98. O perito está sujeito à disciplina judiciária, não podendo as partes intervir em sua nomeação.

Art. 99. O perito nomeado pela autoridade judicial não poderá recusar o encargo, ressalvada a hipótese de escusa justificada.

§ 1º Serão apuradas as responsabilidades civil, penal e disciplinar, quando couber, do perito que, sem justa causa:

I - deixar de atender à intimação ou ao chamado da autoridade;

II - não comparecer no dia e local designados para o exame;

III - não apresentar o laudo ou concorrer para que a perícia não seja feita nos prazos estabelecidos.

§ 2º No caso de não comparecimento do perito em juízo, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 100. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a suspeição e impedimento dos juízes.

Art. 101. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

TÍTULO V

DOS DIREITOS DA VÍTIMA

Art. 102. Vítima é quem suporta os efeitos da infração penal, consumada ou tentada, dolosa ou culposa ou que possa vir a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou qualquer outra violação de seus direitos fundamentais.

Art. 103. São direitos assegurados à vítima, dentre outros:

I - ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II - receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III - ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

IV - reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V - ser comunicada:

a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;

b) do recebimento, pelo Ministério Público, dos autos com a investigação criminal concluída;

c) do eventual arquivamento do inquérito ou peças de informação e recebimento da denúncia;

d) da condenação ou absolvição do acusado;

VI - obter cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

VII - ser orientada pelos órgãos públicos quanto ao exercício oportuno do direito de representação ou de oferecimento de queixa-crime ou subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII - prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

IX - ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem legal de inquirição;

X - peticionar às autoridades públicas para informar-se a respeito do andamento e o deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões;

XI - obter do autor do crime a reparação dos danos por ele causados;

XII - intervir no processo penal como assistente do Ministério Público;

XIII - receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer violência ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos e familiares, se necessário for;

XIV - receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV - ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

XVI - obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor da indenização do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.

§ 1º As comunicações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.

§ 2º As autoridades terão o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.

Art. 104. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos e ao representante legal quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência.

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária.

Art. 106. Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz competente.

Art. 107. A atuação judicial por substituição ou por auxílio dependerá de previsão em normas de organização judiciária, observado, em qualquer caso, o critério da impessoalidade na designação.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Seção I

Da competência pelo lugar

Art. 108. A competência, de regra, e com o objetivo de facilitar a instrução criminal, será determinada pelo lugar em que forem praticados os atos de execução da infração penal.

§ 1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar dos atos de execução, a competência será fixada pelo local da consumação da infração penal. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.

§ 2º Se os atos de execução forem praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação ou de onde deveria produzir-se o resultado.

§ 3º Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, será competente o juiz de onde tiver cessado a permanência ou a continuidade delitiva.

§ 4º Nas demais hipóteses, quando os atos de execução forem praticados em lugares diferentes, será competente o foro da consumação ou, em caso de tentativa, o do último ato de execução.

§ 5º Na transferência de execução, ou de investigação ou de processo em cooperação jurídica internacional, a competência será determinada pelo domicílio do réu.

Seção II

Da competência por distribuição

Art. 109. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Seção III

Da competência pela natureza da infração

Art. 110 . A competência pela natureza da infração será regulada em normas de organização judiciária, sempre que justificada a necessidade de

especialização do juízo, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições relativas às regras de competência em razão do lugar da infração.

Art. 111. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais, decorrentes de unidade da conduta.

Art. 112. É dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo e o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência da jurisdição comum nas hipóteses de modificação de competência previstas neste Código ou nos locais em que eles não tenham sido instituídos.

Art. 113. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este serão remetidos os autos.

§ 1º Se da desclassificação resultar incompetência relativa do juiz e já tiver sido iniciada a instrução, o magistrado terá prorrogada a sua jurisdição.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será adotado quando a desclassificação for feita pelo juiz da pronúncia, nos processos cuja competência tenha sido inicialmente atribuída ao Tribunal do Júri.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, o acusado terá o prazo de cinco dias para apresentar nova resposta escrita e arrolar outras testemunhas, até o máximo de três, bem como oferecer outras provas e requerer a reinquirição de testemunha já ouvida, desde que justificada a indispensabilidade de seu depoimento.

Seção IV

Da competência internacional

Art. 114. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o foro do Distrito Federal.

Art. 115. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados na jurisdição do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação após o crime ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Art. 116. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, em alto-mar ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados na jurisdição em cujo território se verificar o pouso após o crime ou na circunscrição judiciária de onde houver partido a aeronave.

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 117. A competência territorial poderá ser alterada quando o juiz, no curso do processo penal, de ofício ou por provocação das partes, reconhecer a conexão ou a continência entre dois ou mais fatos.

Art. 118. A conexão e a continência implicam a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.

§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de continência.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com a pronúncia. Nesse caso, caberá ao juiz da pronúncia ou ao juiz presidente, quando for o caso, o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, com base na prova produzida na fase da instrução preliminar, não se repetindo a instrução destes processos em plenário.

Art. 119. Haverá separação obrigatória de processos no concurso entre a jurisdição comum e a militar, bem como entre qualquer uma delas e do juízo da Infância e da Juventude.

§ 1º Cessar a unidade do processo se, em relação a algum corréu, sobrevier doença mental posterior à infração.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia ou se advier separação decorrente de recusas de jurados.

Art. 120. Será facultativa a separação dos processos quando houver número elevado de réus, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou por qualquer outro motivo relevante em que esteja presente o risco à efetividade da persecução penal ou ao exercício da ampla defesa.

Seção II

Da conexão

Art. 121. Modifica-se a competência pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar;

II - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias influir na prova de outra infração ou de suas circunstâncias.

Seção III

Da continência

Art. 122. Verifica-se a continência quando, constatada a unidade da conduta, duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda, nas hipóteses dos arts. 70, 73 e 74 do Código Penal.

Seção IV

Da determinação do foro prevaiente

Art. 123. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, observadas as exceções constantes das disposições gerais desse Capítulo, quanto à competência do juiz da pronúncia ou do juiz presidente para o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, nos casos de conexão;

II - no concurso de jurisdições do mesmo grau:

a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela antecedência na distribuição, nos demais casos;

III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de competência do júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos;

IV - no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última.

Art. 124. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria o juiz desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação a todos os processos.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, sem prejuízo das disposições gerais deste Capítulo, o juiz da instrução preliminar vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri.

Seção V

Da competência por prerrogativa de função

Art. 125. Na hipótese de continência ou de conexão entre processos da competência originária ou entre estes e processos da competência de primeiro grau, prevalecerá a competência do tribunal de mais elevado grau.

§ 1º No caso de continência por concurso de agentes em crime doloso contra a vida, haverá separação de processos, cabendo ao Tribunal do Júri o processo e o julgamento daquele que não detiver o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, o tribunal competente determinará a separação de processos e do juízo, salvo quando a reunião destes e a unidade de julgamentos se demonstrarem imprescindíveis.

Art. 126. A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais, se identificado o propósito protelatório.

Art. 127. Nas ações penais originárias aplicam-se as regras previstas nos regimentos dos tribunais, além das normas relativas ao procedimento previstas neste Código.

Art. 128. Nos processos por crime contra a honra praticado contra pessoas ocupantes de cargos e funções para as quais sejam previstos foros privativos nos tribunais, caberá a estes o julgamento de exceção da verdade oposta no processo penal.

CAPÍTULO IV

DA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Art. 129. Em caso de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos

quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação criminal ou do processo em tramitação na jurisdição estadual, incidente de deslocamento de competência.

Art. 130. A petição inicial conterá a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar e as razões que justifiquem o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Suscitado o incidente de deslocamento de competência, sua desistência não será admitida.

Art. 131. A petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo interno.

Art. 132. Admitido o incidente, o relator requisitará informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Governo do Estado onde ocorreu a grave violação dos direitos humanos.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão prestadas no prazo de trinta dias.

§ 2º Enquanto não for julgado o incidente, a investigação criminal ou o processo terão prosseguimento regular perante as autoridades estaduais.

§ 3º O relator, considerando a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, mesmo quando não tenham interesse estritamente jurídico na questão, dentro do prazo previsto para a apresentação das informações de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 133. Findo o prazo para apresentação de informações, ainda que estas não tenham sido prestadas, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de quinze dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 134. Julgado procedente o pedido, o Superior Tribunal de Justiça determinará o imediato envio da investigação ou do processo à Justiça Federal.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 135. As questões atinentes à competência serão resolvidas por meio de exceção, conflito positivo ou conflito negativo de competência.

Art. 136. Haverá conflito de competência:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer da mesma infração penal;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, reunião ou separação de processos.

Art. 137. O conflito poderá ser suscitado:

I - pela defesa, pelo querelante ou pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

II - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

Art. 138. Os juízes e os tribunais, sob a forma de representação, e o Ministério Público e a defesa, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes e os tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

§ 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação.

§ 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

§ 5º Recebidas as informações, e depois de ouvido o órgão do Ministério Público oficiante perante o tribunal julgador, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas às autoridades contra as quais houver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado para a sua execução.

Art. 139. Na hipótese de conflito negativo de competência, o órgão da jurisdição que primeiro atuou no processo poderá praticar atos processuais de urgência, sobretudo aqueles atinentes às medidas cautelares, pessoais ou reais.

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 140. Cabe ao Procurador-Geral da República dirimir conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes Estados, entre os órgãos do Ministério Público da União e entre estes e aqueles.

Parágrafo único. Aplicam-se ao conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, no que couber, as disposições relativas ao conflito de competência.

TÍTULO VII

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS ATOS EM GERAL

Art. 141. Os atos e termos processuais, ressalvada a hipótese de previsão expressa em lei, não dependem de forma determinada, reputando-se também válidos aqueles que, realizados de outro modo, cumpram sua finalidade essencial.

Art. 142. Em todos os juízos e tribunais, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 143. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, podendo o juiz limitar a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do

interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, além da preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.

§ 1º A restrição de que trata o *caput* poderá ser requerida pela defesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.

Art. 144. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 145. Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Parágrafo único. O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 146. Excetuada as sessões de julgamento, que serão marcadas para os dias de regular expediente forense, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, aos sábados, domingos e feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão.

Art. 147. A sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido, respeitadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça.

Parágrafo único. As custas serão calculadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 148. Quando expressamente previsto em lei, os prazos poderão correr em cartório, respeitado o acesso do advogado aos autos, na forma legal.

§ 1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, nem aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 3º O término dos prazos será certificado nos autos pelo escrivão. Será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 4º Não correrão os prazos nos casos de força maior ou em razão de qualquer obstáculo judicial.

§ 5º Independentemente de autorização judicial, a citação e a intimação poderão ser efetuadas no período de férias forenses, nos feriados ou em dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo.

§ 6º Salvo os casos expressos em lei, os prazos correrão:

I - da intimação;

II - da audiência ou da sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

III - do dia em que a parte manifestar, nos autos, ciência inequívoca do despacho, decisão ou sentença.

§ 7º Considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte a intimação ocorrida em dia em que não tenha havido expediente.

Art. 149. O escrivão remeterá os autos conclusos e realizará os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 150. Os juízes singulares proferirão despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não tenham sido estabelecidos:

I - de dez dias, para as sentenças;

II - de cinco dias, para as decisões interlocutórias;

III - de um dia, quando se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz são contados do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos para o Ministério Público e a Defensoria Pública são contados da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública e para o defensor dativo.

CAPÍTULO III

DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES

Seção I

Da citação

Art. 151. A citação será feita por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

§ 1º O mandado de citação conterá:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante; nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu ou, se desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se conhecida;

V - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

VI - o juízo e seu endereço, bem como o prazo para o oferecimento da resposta escrita, devendo constar a advertência de que o juiz nomeará defensor àquele que não constituir advogado;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz;

VIII - o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito a assistência judiciária.

IX - a cópia integral da denúncia ou queixa;

§ 2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 152. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante carta precatória.

Parágrafo único. A precatória indicará:

I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;

II - a sede da jurisdição de um e de outro;

III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

IV - o juízo e seu endereço.

Art. 153. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o “cumpra-se” e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, e havendo tempo para realizar-se a citação, o juiz deprecado a ele remeterá os autos para efetivação da diligência.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça de que o réu se oculta para não ser citado, o ato será realizado por hora certa.

Art. 154. A precatória, que deverá conter todos os requisitos legais, poderá ser expedida por fax, mensagem eletrônica ou outro meio de que se dispuser, com as cautelas e informações necessárias à verificação da autenticidade da ordem judicial.

Art. 155. A citação da pessoa jurídica será feita mediante entrega do mandado ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.

Art. 156. São requisitos da citação por mandado:

I - a leitura do mandado ao citando pelo oficial e a entrega da contrafé, na qual se mencionarão o dia e a hora da citação;

II - a declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé e a sua aceitação ou recusa.

Art. 157. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

Art. 158. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação por hora certa, na forma

estabelecida nos arts. 252 a 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 159. A citação será feita por edital em caso de comprovada impossibilidade da sua realização por mandado, em razão da inexistência de livre acesso ao local identificado como endereço do acusado.

Art. 160. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, sua residência e sua profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e seu endereço, bem como o prazo para o oferecimento da resposta escrita, devendo constar a advertência de que o juiz nomeará defensor àquele que não constituir advogado;

V - que o prazo será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

§ 1º O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação comprovada por exemplar do jornal ou por certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

§ 2º O edital também será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Art. 161. Se o acusado citado por edital não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar as medidas cautelares necessárias.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e de defensor nomeado pelo juiz.

§ 2º Se suspenso o processo o acusado apresentar-se, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo-se regularmente o processo.

§ 3º Tomando conhecimento da localização do réu, a autoridade policial comunica-la-á, de imediato, ao Poder Judiciário, a fim de que se realize a citação do acusado.

§ 4º A suspensão a que alude o *caput* deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 109 do Código Penal.

Art. 162. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 163. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 164. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Seção II

Das intimações

Art. 165. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, as disposições referentes à citação.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente será feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da circunscrição judiciária, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado ou, em caso de sigilo, das suas iniciais.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na circunscrição judiciária, a intimação será feita diretamente pelo escrivão, por

mandado, por via postal com comprovante de recebimento ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a providência prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º A intimação poderá ser feita também por meio eletrônico, na forma legal.

§ 5º A intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do defensor nomeado será pessoal.

Art. 166. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e das testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES

Art. 167. O descumprimento de disposição constitucional ou legal que tenha por objeto matéria relativa ao processo ou à investigação criminal determinará a invalidade dos respectivos atos, nos limites e na extensão previstas neste Código.

Art. 168. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:

I - É dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais;

II - nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;

III - o prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou no exercício do contraditório ou da ampla defesa;

IV - não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, observado o princípio da ampla defesa.

Art. 169. Serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:

I - à observância dos prazos;

II - à observância do contraditório e da ampla defesa;

III - às regras de impedimento;

IV - à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;

V - às disposições constitucionais relativas à competência jurisdicional.

§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.

§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.

§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.

Art. 170. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, ressalvada a função de fiscal da ordem jurídica do Ministério Público.

Art. 171. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou da notificação estará sanada, desde que o interessado compareça antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Art. 172. As nulidades que dependam de provocação devem ser arguidas na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 173. A nulidade de um ato do processo, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código.

Art. 174. O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias para a sua retificação ou renovação.

TÍTULO VIII

DA PROVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. As provas serão requeridas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.

Art. 176. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei, as impertinentes, as irrelevantes e as manifestamente protelatórias.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Art. 177. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.

§ 1º É inadmissível a prova derivada da prova ilícita, salvo quando:

I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;

II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;

III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual.

§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição.

Art. 178. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.

§ 2º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução. Embora não se prestem, isoladamente, para condenar, podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 179. As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.

Parágrafo único. O corréu que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputar a prática da infração penal a terceiro, assume a posição de testemunha, sujeitando-se ao dever de dizer a verdade.

Art. 180. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada à autoridade responsável pelo processo em que foi produzida.

§ 2º Na hipótese de a parte contra quem se produz a prova emprestada não ter participado da colheita original, os elementos de cognição serão admitidos como documento, e ela será intimada a manifestar-se no prazo de três dias, podendo produzir prova complementar.

Art. 181. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes e meios de prova.

§ 1º Entende-se por cadeia de custódia o registro de todos os atos, desde a apreensão ou o primeiro exame da prova até a sua guarda e preservação.

§ 2º Os órgãos policiais e periciais poderão regulamentar a cadeia de custódia, inclusive adaptá-la aos avanços técnico-científicos.

Art. 182. A cadeia de custódia registrará:

I - a especificação da prova e seu estado original;

II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;

III - a cronologia da arrecadação e guarda da prova e o responsável pela guarda e registro;

IV - as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;

V - o nome e a identificação de todos que tenham tido contato com os elementos probatórios.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após do final do processo.

Art. 183. A aplicação da cadeia de custódia é de responsabilidade dos servidores públicos que tiverem contato com os elementos probatórios materiais.

Parágrafo único. Aos particulares que, em razão de seu trabalho ou em cumprimento das atribuições próprias de seu cargo, emprego ou função,

tiverem contato com os elementos probatórios materiais se aplicam as normas relativas aos funcionários públicos.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

Seção I

Da prova testemunhal

Art. 184. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 185. A testemunha prestará compromisso, sob as penas da lei, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e o lugar onde a exerce, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais as suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Art. 186. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. É permitida à testemunha breve consulta a apontamentos.

Art. 187. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 188. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.

§ 1º Por exceção, podem se recusar a fazê-lo:

I - o ascendente e o descendente;

II - o afim em linha reta e o colateral de segundo grau;

III - o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro.

§ 2º A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.

Art. 189. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se:

I - desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho;

II - resolvam testemunhar para evitar crimes que estejam na iminência de ocorrer ou em continuidade, que:

- a) sejam inafiançáveis;
- b) atinjam pessoa vulnerável, criança ou adolescente;
- c) constituam atos de organização criminosa;
- d) coloquem em risco bens jurídicos transindividuais.

Art. 190. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.

Art. 191. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz advertí-las das penas decorrentes do falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Art. 192. Se o juiz, ao prolatar a sentença, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 193. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias.

Art. 194. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 195. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas somente excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso se acolher a contradita, e nas hipóteses legais em que ela pode se recusar a depor, em que deva guardar segredo ou nos casos em que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade, podendo ouvi-la como informante.

Art. 196. O registro do depoimento da testemunha será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 1º No caso de registro por meio audiovisual, as partes poderão solicitar cópia da gravação.

§ 2º Não sendo possível o registro na forma do *caput* deste artigo, o depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 197. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 198. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.

Art. 199. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, atentando às suas condições econômicas, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência e de eventual adiamento do ato.

§ 1º A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 2º Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha deve-se a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade.

Art. 200. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 201. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Defensor-Geral da União poderão optar por prestar depoimento por escrito, hipótese em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2º Se a autoridade deixar de exercer seu direito de ajustar a data da audiência em trinta dias, o juiz designará dia, hora e local para seu depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 4º O servidor público sujeita-se a requisição, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servir, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 202. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.

§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem, a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.

§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.

§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.

§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória poderá ser juntada aos autos.

Art. 203. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo, surdo-mudo ou pessoa dos povos indígenas que não se comunique em língua portuguesa, é assegurada a assistência de intérprete.

Art. 204. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, idade avançada, inclusão em programa de proteção a testemunha ou qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.

Seção II

Das declarações da vítima

Art. 205. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

Seção III

Das disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 206. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que deverão estar atentas à sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 207. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha será realizada na forma desta Seção, a fim de:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, civil e administrativo;

Art. 208. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I - a criança ou o adolescente:

a) ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

b) será acompanhado por profissional capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;

II - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

III - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

IV - o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

V - o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação requerida, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

§ 2º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso V do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que solicitar a cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Art. 209. Na fase de investigação criminal, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentarà para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição de pessoa em desenvolvimento, observando o procedimento previsto nesta Seção.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para evitar a revitimização do depoente, o depoimento da criança ou do adolescente em produção antecipada de prova, será encaminhado à

autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a sua reinquirição.

§ 3º Julgando recomendável, a autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente poderá remeter cópia das declarações prestadas à Vara da Infância e da Juventude, que avaliará a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV

Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação

Art. 210. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;

III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

Art. 211. No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 212. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Art. 213. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima, e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para explicar os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 214. Se ausente alguma das pessoas referidas no artigo anterior, cujas declarações diverjam das de outra que esteja presente, a esta se dará a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar.

§ 1º Se subsistir a discordância, expedir-se-á carta precatória à autoridade do lugar onde resida o ausente, transcrevendo-se as declarações deste e as daquele que compareceu à acareação, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se o ausente, pela mesma forma estabelecida para o que compareceu à acareação.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, sempre que possível, a acareação será realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Seção V

Da prova pericial e do exame do corpo de delito

Art. 215. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da nomeação do perito.

§ 4º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia.

Art. 216. O perito possui autonomia técnica, científica e funcional, devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:

I - requerer à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;

II - solicitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, inclusive de outra especialidade de perícia nos casos onde envolver mais de uma especialidade, a serem executados em prazo previamente estabelecido;

III - solicitar auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;

Parágrafo único. A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

Art. 217. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de dez dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.

§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

§ 4º Tratando-se de prova que não possa ser repetida, é admissível ao investigado indicar assistente técnico para acompanhar a perícia na fase pré-processual.

Art. 218. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.

§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de trinta dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito.

§ 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos e encaminhado à autoridade competente em mídia adequada.

§ 3º Havendo mais de um perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito para novo exame.

§ 4º No caso de inobservância de formalidades ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.

§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar imprescindível.

Art. 219. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 220. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 221. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame de corpo de delito será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade.

Art. 222. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.

Art. 223. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Art. 224. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 225. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 226. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério, público ou particular, indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem a indique, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, devendo tudo constar do auto.

Art. 227. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento por meio de métodos científicos adequados, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão recolhidos e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis à identificação do cadáver.

Art. 228. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos.

§ 1º Quando for o caso, o perito diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.

§ 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito encaminhará o laudo diretamente à autoridade requisitante e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.

Art. 229. Nas perícias de laboratório, o perito guardará material suficiente para a eventualidade de nova perícia.

Art. 230. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.

Art. 231. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 232. No caso de incêndio, o perito verificará a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 233. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 234. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar-se a sua natureza e a sua eficiência.

Art. 235. No exame por precatória, a nomeação dos peritos será feita no juízo deprecado.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Seção VI

Da prova documental

Art. 236. As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em cinco dias, observado o prazo mínimo para apresentação de documento em plenário do júri.

Parágrafo único. A fotografia digital de imagem ou texto veiculado na rede mundial de computadores faz prova da imagem que reproduz, devendo, se impugnada, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Art. 237. À cópia do documento, devidamente autenticada, dar-se-á o mesmo valor do original.

Art. 238. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 239. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quando houver dúvidas sobre a sua autenticidade.

Parágrafo único. A mesma providência será determinada quando impugnada a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.

Art. 240. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 241. Os documentos originais, quando não existir motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I

Da busca e da apreensão

Art. 242. A busca será pessoal ou domiciliar.

Art. 243. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta os objetos que possam servir de prova da infração penal.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão também os dados do documento de identidade ou outro que permita identificar a pessoa submetida à busca.

Art. 245. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será feita, preferencialmente, por pessoa do mesmo sexo, desde que não resulte em retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 246. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver indícios suficientes de que a pessoa que deve ser presa, a vítima de crime ou os objetos

que possam servir de prova da infração penal encontram-se em local não livremente acessível ao público.

Art. 247. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.

Art. 248. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pelo juiz que o fizer expedir.

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.

Art. 249. As buscas domiciliares serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso. Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 4º O morador será intimado a mostrar a pessoa ou coisa do objeto procurado.

§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.

Art. 250. O mesmo procedimento será aplicado quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado, em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Art. 251. Não sendo encontrada a pessoa ou a coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 252. Em casa habitada, a busca será feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 253. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-ão as garantias constitucionais.

Seção II

Do acesso a informações sigilosas e a dados cadastrais

Art. 254. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

I - os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;

III - a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 255. Autuado o pedido em apartado e sob sigredo de justiça, o juiz das garantias, na fase de investigação, ou o juiz da causa, no curso do processo penal, decidirá fundamentadamente em quarenta e oito horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do sigilo apresente os documentos em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.

Art. 256. Os documentos que contiverem informações sigilosas serão autuados em apartado, sob sigredo de justiça, sendo acessíveis somente ao juiz, às partes e a seus procuradores, que deles não poderão fazer outro uso senão o estritamente necessário para a discussão da causa.

Art. 257. A violação do dever de sigilo previsto nesta Seção sujeitará o infrator às penas previstas na legislação pertinente.

Art. 258. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima, quando a sua liberdade ou a vida estiverem em risco.

§ 1º Os dados de que tratam o *caput* deste artigo são referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço.

§ 2º A requisição, que será atendida imediatamente, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número da investigação criminal;

III - a identificação do órgão responsável pela investigação;

Seção III

Da interceptação das comunicações telefônicas e da localização de aparelho móvel

Art. 259. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§ 1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a escuta, gravação, transcrição, decodificação ou qualquer outro procedimento

que permita a obtenção das informações e dados de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Quanto aos registros de dados estáticos referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas, igualmente protegidos por sigilo constitucional, observar-se-ão as disposições da Seção anterior.

§ 3º As disposições desta Seção também se aplicam à interceptação:

I - do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

II - de outras formas de comunicação por transmissão de dados, sinais, sons ou imagens.

Art. 260. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo quando a conduta for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.

Art. 261. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional, ressalvados os casos em que o exercício da atividade profissional represente ou preste-se a encobrir atuação delitiva.

Art. 262. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I - a descrição precisa dos fatos investigados;

II - a indicação de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

III - a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV - a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução processual não poderiam ser obtidas por outros meios;

V - a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VI - a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.

Art. 263. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 horas, proferir decisão fundamentada, que atenderá para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no artigo anterior, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 264. A decisão que indeferir o pedido de interceptação sujeita-se à remessa necessária, podendo seu relator, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.

§ 1º A medida tramitará em sigilo de justiça e será processada sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º Os autos serão enviados em 24 horas à instância superior e em igual prazo deliberará o relator.

Art. 265. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de

trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 1º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e será contado a partir da data do início da interceptação, devendo a prestadora responsável pelo serviço comunicar imediatamente esse fato ao juiz, por escrito.

§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 266. Do mandado judicial que determinar a interceptação de comunicações telefônicas deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de interceptação.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 267. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e os meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.

§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da diligência, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.

§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 horas contado da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.

Art. 268. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.

Art. 269. Findas as operações técnicas, a autoridade encaminhará ao juiz competente, no prazo máximo de sessenta dias, todo o material produzido acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§ 1º Na hipótese de arquivamento ou extinção da investigação, o juiz, após o encaminhamento do auto circunstanciado, e ouvido o Ministério Público, determinará a inutilização do material.

§ 2º Havendo recebimento da peça acusatória, após a citação, o juiz determinará a inutilização do material que não interessar ao processo, facultando-se a obtenção de cópia pela defesa.

§ 3º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, intimando-se o acusado ou a parte interessada, bem como seus representantes legais.

Art. 270. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, no prazo de dez dias, diligências complementares, se julgar necessário.

Art. 271. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com especificação das partes que se referem a sua pessoa.

Art. 272. Conservar-se-ão em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

Art. 273. As dúvidas a respeito da autenticidade ou da integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz.

Art. 274. Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade oficiará ao juiz para que autorize o envio do material ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 275. As informações obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas realizada sem a observância dos procedimentos definidos no presente Capítulo não poderão ser utilizadas em nenhuma investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Art. 276. Aplica-se também o disposto nesta Seção à localização de sinal de aparelho móvel do suspeito, acusado ou da vítima, nos casos de delito em curso em que houver risco para a sua liberdade ou vida.

Parágrafo único. Considera-se sinal o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

LIVRO II

DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 277. Considera-se proposta a ação quando a denúncia ou queixa for registrada ou distribuída.

Art. 278. A peça acusatória será liminarmente indeferida quando:

I - for inepta;

II - inexistir justa causa ou faltar qualquer das condições da ação ou dos pressupostos processuais para o exercício da ação penal.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 279. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano poderá ser proposta a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena privativa de liberdade.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - vier a ser processado por outro crime ou contravenção;

II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumprir qualquer outra condição imposta;

§ 4º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 5º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 6º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes de competência da Justiça Militar nem aos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 280. O juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando:

I - indeferir a peça acusatória;

II - verificar a inexistência de justa causa ou a falta de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal;

III - impronunciar o acusado.

Art. 281. O juiz extinguirá o processo com resolução de mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando:

I - absolver sumariamente o acusado;

II - julgar extinta a punibilidade;

III - promover o julgamento antecipado do mérito no procedimento sumário;

IV - condenar ou absolver o acusado.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais.

§ 1º O procedimento comum será:

I - ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada for superior a oito anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima não ultrapasse oito anos de pena privativa de liberdade;

III - quando, no processo penal, se apurar infração penal de menor potencial ofensivo.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 283. A peça acusatória, observado os prazos para o seu oferecimento, é apta quando permitir o exercício da ampla defesa, mediante a exposição dos fatos atribuídos, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou elementos suficientes para identificá-lo, a qualificação jurídica da infração penal imputada e a indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.

Parágrafo único. O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.

Art. 284. Cada parte poderá arrolar até oito testemunhas.

Parágrafo único. A desistência do depoimento de testemunha arrolada independe de anuência da parte contrária

Art. 285. Na peça acusatória deverá ser formulado pedido de fixação de valor mínimo de indenização da vítima, se for o caso.

Art. 286. Oferecida a peça acusatória e não sendo liminarmente indeferida, o juiz mandará citar o acusado e intimá-lo para oferecer resposta escrita, no prazo de quinze dias.

§ 1º Citado por edital, o réu terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a partir do seu comparecimento em juízo, a fim de apresentar a resposta escrita.

§ 2º Citado pessoalmente o réu ou por hora certa, e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

Art. 287. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de oito, qualificando-as, sempre que possível.

Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado.

Art. 288. Havendo justa causa e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, o juiz receberá a peça acusatória. Não sendo hipótese de absolvição sumária, extinção da punibilidade, suspensão do processo decorrente de citação por edital ou não apresentação de resposta escrita pelo réu, o juiz designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de noventa dias, determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo ser providenciada sua apresentação, salvo quando realizado o interrogatório no estabelecimento prisional ou por sistema de videoconferência.

§ 2º Descumprido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário:

I - a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense;

II - a nomeação de servidor efetivo *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§ 3º A instauração do incidente de aceleração processual será comunicada à presidência do tribunal competente para a tomada das medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrado auxiliar, caso necessário.

§ 4º As medidas previstas no § 3º deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

Art. 289. Decorrido o prazo para resposta, o juiz absolverá sumariamente o acusado quando, prescindindo da fase de instrução, reconhecer a manifesta existência de:

I - causa excludente da ilicitude do fato;

II - causa excludente da culpabilidade, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;

III - atipicidade do fato, nos termos e limites em que exposto na denúncia.

Art. 290. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada das declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º Se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas.

§ 2º Se necessário, o juiz designará nova audiência, que deverá ser realizada no prazo máximo de quinze dias, intimando desde logo todos os presentes.

Art. 291. Produzidas as provas, o Ministério Público, o assistente e o acusado poderão requerer diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, que deverá ser realizada no prazo de cinco dias, para a qual serão intimados ao final da audiência.

Parágrafo único. O juiz deferirá a diligência somente se for imprescindível à comprovação das alegações da parte que a requereu.

Art. 292. Não havendo requerimento de diligência ou sendo ele indeferido, acusação e defesa, respectivamente, oferecerão alegações finais

orais por vinte minutos cada uma, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º Nos processos decorrentes de ação de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério Público oferecerá alegações finais orais após o querelante e antes do acusado, por vinte minutos cada um, prorrogáveis por mais dez minutos, devendo o juiz conceder o dobro do tempo para a manifestação da defesa.

§ 4º Sem prejuízo do oferecimento das alegações finais orais, o juiz, considerando a complexidade da causa ou o número de acusados, deverá conceder às partes, sucessivamente, o prazo de quinze dias para a apresentação de alegações finais escritas, ao final do qual terá o prazo de quinze dias para proferir sentença.

Art. 293. Ordenada diligência considerada imprescindível, a audiência será concluída sem as alegações finais orais.

Parágrafo único. Realizada a diligência, proceder-se-á na forma do artigo anterior, salvo se as partes já tiverem participado dos debates orais, hipótese em que apresentarão alegações finais escritas no prazo sucessivo de quinze dias e, no prazo de quinze dias, o juiz proferirá sentença.

Art. 294. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado, hipótese em que os autos serão encaminhados a seu sucessor.

Art. 295. O escrivão lavrará termo que conterà, em resumo, os fatos relevantes ocorridos na audiência.

Art. 296. Sempre que possível, o registro das declarações prestadas em audiência será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

Parágrafo único. Havendo registro por meio audiovisual, as partes poderão receber cópia.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 297. Ressalvados os casos submetidos ao Tribunal do Júri e de violência doméstica contra a mulher, o início da audiência de instrução, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer o julgamento antecipado de mérito e a aplicação imediata de pena nos crimes que não estejam submetidos ao procedimento sumaríssimo e cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos.

§ 1º O juiz não participará da transação realizada entre as partes.

§ 2º O julgamento antecipado isentará o réu do pagamento das despesas e custas processuais.

Art. 298. O termo da transação penal será apresentado por escrito e assinado pelas partes, e conterá obrigatoriamente:

I - a confissão em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II - o requerimento de que a pena seja aplicada nos termos estabelecidos entre as partes;

III - a declaração expressa das partes dispensando a produção das provas por elas indicadas, se for o caso;

IV - renúncia ao direito de impugnar a sentença homologatória.

Art. 299. Ao homologar a transação, o juiz deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o acusado, na presença de seu defensor.

Art. 300. Tendo como limite a proposta pactuada, o juiz poderá, atendidos os requisitos legais:

I - reconhecer circunstâncias que abrandem a pena;

II - substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

III - aplicar a suspensão condicional da pena.

Art. 301. A decisão homologatória da transação tem natureza de sentença penal condenatória e produzirá todos os efeitos legais dela decorrentes.

Art. 302. Não sendo a transação homologada, será ela desentranhada dos autos, ficando as partes proibidas de fazer referência aos seus termos e condições, o mesmo se aplicando ao juiz em qualquer ato decisório.

Art. 303. Não havendo transação entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.

Art. 304. O julgamento antecipado não constitui direito público subjetivo do réu.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 305. O procedimento sumariíssimo se desenvolve perante o Juizado Especial Criminal.

Art. 306. Os Juizados Especiais Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, destinam-se à conciliação, processo, julgamento e execução, das causas de sua competência.

Art. 307. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e de continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos perante o juízo comum ou o Tribunal do Júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e de continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 308. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Art. 309. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Art. 310. O procedimento sumariíssimo previsto neste Capítulo não se aplica no âmbito da Justiça Militar nem em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Seção II

Da competência e dos atos processuais

Art. 311. A competência territorial do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foram praticados os atos de execução da infração penal.

Art. 312. Os atos processuais relativos ao procedimento sumariíssimo serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 313. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados.

Art. 314. A citação será pessoal.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.

Art. 315. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e os defensores.

Art. 316. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor.

Seção III

Da fase preliminar

Art. 317. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará boletim sumariíssimo e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 318. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 319. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil.

Art. 320. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 321. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 322. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ 1º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

§ 2º Nas condições do § 1º deste artigo, no caso de acordo no curso do processo, o juiz julgará extinta a punibilidade, desde que comprovada a efetiva recomposição dos danos.

Art. 323. Não havendo conciliação a respeito dos danos civis, será dada imediatamente à vítima a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 324. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

§ 1º Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, por sentença definitiva, a pena privativa de liberdade, desde que não cumprida a pena ou extinta a pretensão executória no prazo de cinco anos;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou de multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará o cumprimento da pena restritiva de direitos ou de multa, fixando prazo para que tenha início o acordo, que não importará em reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

§ 6º Se houver descumprimento da pena imposta neste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da

audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se de acordo com as demais regras do procedimento sumariíssimo.

§ 7º Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma deste artigo.

§ 8º Havendo descumprimento da pena imposta, computa-se na pena restritiva de direitos eventualmente aplicada ao final do procedimento sumariíssimo, pela metade, o período efetivamente cumprido da pena imposta na transação penal, ainda que diversas.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior também se aplica à hipótese de pena de multa, descontando-se o valor pago em razão da transação penal.

§ 10. Após o cumprimento integral da pena imposta, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Seção IV

Da fase processual

Art. 325. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no boletim sumaríssimo, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum.

Art. 326. A denúncia oral será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, a vítima, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas, no máximo de cinco, ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes, a vítima e o responsável civil serão intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista na Seção II, deste Capítulo.

Art. 327. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, serão renovados os respectivos atos processuais.

Art. 328. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 329. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia. Havendo recebimento, e não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, poderá ser oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Não aceita a proposta, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º São irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, salvo no tocante às medidas cautelares pessoais ou reais.

§ 3º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.

§ 5º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 330. Da decisão de indeferimento da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de quinze dias, contado da ciência da sentença pelo Ministério Público e pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da audiência.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

§ 6º Cabe à Turma Recursal dos Juizados Especiais o julgamento das ações de impugnação, quando se tratar de causa da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 331. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contado da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração interromperão o prazo para recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção V

Das despesas processuais

Art. 332. Nos casos de homologação do acordo civil e de aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa, as despesas processuais serão reduzidas.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 333. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno e, especialmente, o seguinte:

I - as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;

II - o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o réu estiver preso, o prazo será de cinco dias;

III - a peça acusatória observará as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais estabelecidos no Capítulo do Procedimento Ordinário.

Art. 334. Compete ao relator determinar a citação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias, aplicando-se, no que couber, as demais disposições do procedimento ordinário sobre a matéria.

§ 1º Com o mandado, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Aplicam-se as disposições sobre citação por hora certa e por edital.

Art. 335. Apresentada a resposta, o relator designará dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, se não for o caso de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, quando tais questões

não dependerem de prova, nos limites e termos em que narrada a peça acusatória.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o tribunal decidirá por maioria, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado em caso de empate.

Art. 336. Recebida a peça acusatória, o relator poderá determinar a expedição de carta de ordem para a instrução do processo, que obedecerá, no que couber, ao previsto para o procedimento ordinário.

§ 1º O interrogatório do acusado poderá ser realizado diretamente no tribunal, se assim o requerer a defesa, em dia e horário previamente designados.

§ 2º O relator ou o tribunal poderá, de ofício, determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre a prova produzida, vedada a iniciativa do magistrado na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 337. Concluída a instrução, as partes poderão requerer diligências, no prazo de cinco dias, quando imprescindíveis para o esclarecimento de questões debatidas na fase probatória.

Art. 338. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações finais escritas.

Art. 339. O tribunal procederá ao julgamento na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação, prazo esse que, utilizado, será acrescido ao tempo da defesa;

II - encerrados os debates, o tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, conforme previsto no procedimento ordinário.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da acusação e da instrução preliminar

Art. 340. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado e intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de oito, por fato, na denúncia ou na queixa.

§ 3º Se a denúncia for oferecida contra mais de uma pessoa, a acusação poderá arrolar até oito testemunhas para cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos denunciados.

§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, em âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, para cada fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 341. As exceções serão processadas em apartado.

Art. 342. Não apresentada a resposta no prazo legal, não sendo caso de suspensão do processo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até quinze dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 343. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de dez dias, das diligências requeridas pelas partes.

Art. 344. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público poderá requerer o aditamento da peça acusatória para dar nova definição jurídica ao fato, nos termos do Título III deste Livro. Havendo indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por quinze dias, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez.

§ 5º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Art. 345. O procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Seção II

Da pronúncia, da impronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação

Art. 346. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.

§ 2º O juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de qualquer medida cautelar anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou de imposição de quaisquer outras medidas cautelares pessoais.

Art. 347. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.

Art. 348. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I - provada a inexistência do fato;
- II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III - o fato não constituir infração penal;
- IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao caso de inimizabilidade previsto no *caput* do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Art. 349. Contra a decisão de impronúncia ou a sentença de absolvição sumária caberá apelação.

Art. 350. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do estabelecido pelo Código à sentença.

Art. 351. O juiz proferirá sentença condenatória, nos estritos limites da peça acusatória. Manifestando-se o Ministério Público pela absolvição, sem contrariedade do assistente, não poderá o juiz condenar nem reconhecer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.

Art. 352. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Art. 353. Após a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvada a interposição de agravo, que terá efeito suspensivo.

§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público e, subsequentemente, à defesa.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Seção III

Da preparação do processo para julgamento em plenário

Art. 354. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Art. 355. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Art. 356. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado em até cinco dias antes do sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos também os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.

Seção IV

Do alistamento dos jurados

Art. 357. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a um mil e quinhentos jurados, nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem

mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas nesta Seção.

§ 2º O juiz presidente requisitará a autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

§ 3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá inscrever-se para ser jurado.

Art. 358. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os artigos da Seção da Função do Jurado.

§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pela Defensoria Pública competente, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Seção V

Do desaforamento

Art. 359. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de cinco dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de cinco dias.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 360. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado da pronúncia, ressalvado o período de suspensão do processo decorrente da interposição de agravo contra tal decisão.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Seção VI

Da organização da pauta

Art. 361. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I - os acusados presos;

II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri e na página eletrônica do Tribunal, a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

Art. 362. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação em até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

Art. 363. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.

Seção VII

Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 364. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do

Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Art. 365. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Art. 366. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação, comprovado seu recebimento, para comparecer em dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os artigos da Seção seguinte.

Art. 367. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri e disponibilizados na página eletrônica do Tribunal, a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Seção VIII

Da função do jurado

Art. 368. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 dezoito anos de notória idoneidade.

§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou impedido de se alistar em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem, grau de instrução ou deficiência.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 369. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos municipais;

V - os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus estagiários;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - os delegados de polícia, os servidores dos quadros da polícia e da segurança pública e os guardas municipais;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 370. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão.

Art. 371. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 372. Constitui também direito do jurado a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou de função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou de remoção voluntária.

Art. 373. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou no salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 374. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente, será aplicada multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 375. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente apresentado e comprovado, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 376. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 377. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 378. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, às faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade prevista no artigo anterior.

Seção IX

Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença

Art. 379. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por vinte e cinco jurados, que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 380. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher, bem como companheiro e companheira;

II - ascendente e descendente;

III - sogro ou sogra e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aos jurados aplica-se o disposto sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados.

Art. 381. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art.382. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 383. Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 384. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo no mesmo dia, se as partes assim aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 385. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

Art. 386. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e de dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

Art. 387. Se o representante do Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado à chefia da instituição, assim como a data designada para a nova sessão.

Art. 388. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se, instado o réu, outro não for constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não tendo sido outro advogado constituído, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias.

Art. 389. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento, salvo comprovado motivo de força maior, deverão ser previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Art. 390. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.

Art. 391. Às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri, nenhum desconto será feito nos vencimentos ou no salário.

Art. 392. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas em local onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 393. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, indicando a sua localização e declarando não prescindir do depoimento.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

Art. 394. Realizadas as providências de que trata esta Seção, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à sua chamada.

Art. 395. Comparecendo, pelo menos, quinze jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Parágrafo único. O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

Art. 396. Não comparecendo, pelo menos, quinze jurados, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

Art. 397. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, nos termos da Seção VIII deste Capítulo.

Art. 398. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes da Seção IX deste Capítulo.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento nem entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Art. 399. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Art. 400. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão, cada um, recusar até três dos jurados sorteados, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Art. 401. Se forem dois ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de sete jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de

coautoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência dispostos na organização da pauta.

§ 3º Sendo insuficientes os critérios do parágrafo anterior, a precedência no julgamento obedecerá à ordem decrescente de idade dos acusados.

Art. 402. Desacolhida a arguição de impedimento ou de suspeição contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

Art. 403. Se, em consequência de impedimento, suspeição, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho de Sentença, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes necessários.

Art. 404. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da Constituição, convoco o Conselho de Sentença a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a sua decisão de acordo com a prova dos autos, a sua consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

§ 1º O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

§ 2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.

Seção XI

Da Instrução em Plenário

Art. 405. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o

defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições.

§ 2º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

§ 5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.

Art. 406. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida por este Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Art. 407. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação, inclusive eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

Seção XII

Dos debates

Art. 408. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a sustentação oral pela com base na denúncia, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 409. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e trinta minutos para cada, de uma hora para a réplica e de uma hora para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 410. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;

III - aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.

Art. 411. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou de quaisquer outros escritos, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer outros meios assemelhados, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Art. 412. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

Art. 413. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e ordenará a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos,

facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Seção XIII

Da votação

Art. 414. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com o adequado grau de clareza e precisão.

Art. 415. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagação sobre:

I - se deve o acusado ser absolvido;

II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia.

§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

§ 2º Respondido positivamente o primeiro quesito por quatro jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.

§ 3º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.

§ 4º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.

§ 5º Acolhida a desclassificação, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes, devendo o juiz proferir a sentença.

Art. 416. Antes da votação, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

Art. 417. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.

Art. 418. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo sete delas a palavra sim e sete a palavra não.

Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 419. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Art. 420. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

Art. 421. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 422. Encerrada a votação, será o termo assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

Seção XIV

Da sentença

Art. 423. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:

I - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará as demais disposições gerais sobre a sentença;

e) determinará o início do cumprimento da pena;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

c) imporá, no caso de absolvição imprópria, a medida de segurança cabível.

Parágrafo único. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto no procedimento sumariíssimo.

Art. 424. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, devendo os presentes permanecer de pé durante o ato.

Seção XV

Da ata dos trabalhos

Art. 425. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

Art. 426. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III - os jurados alistados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas, bem como aqueles impedidos de participar do júri;

IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V - o sorteio dos jurados suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do representante do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a local de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e das recusas;

XIII - o compromisso dos jurados e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV - os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

Art. 427. A falta da ata sujeitará o responsável a sanção administrativa e penal.

Seção XVI

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

Art. 428. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, após a oportunidade de substituição voluntária de advogado constituído;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, quando for o caso;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer deles, a arguição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, sob pena de suspensão da sessão ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.

XIII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

Art. 429. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou de certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:

I - o escrivão reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

II - sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;

III - as partes sejam citadas pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias para o processo de restauração dos autos.

§ 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância ainda que os autos tenham sido extraviados na segunda instância.

Art. 430. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e das demais reproduções do processo apresentadas e conferidas.

Art. 431. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou não forem encontradas;

II - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, de preferência pelos mesmos peritos;

III - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica;

IV - poderão também ser inquiridos sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e as demais pessoas que nele tenham funcionado;

V - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 432. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão cumpridas dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. O juiz poderá, dentro de cinco dias, requisitar de autoridades ou repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

Art. 433. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Art. 434. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

Art. 435. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia, no estabelecimento prisional onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

TÍTULO III DA SENTENÇA

Art. 436. A sentença conterá:

I - o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos constitucionais e legais aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Art. 437. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o juiz procederá de acordo com as disposições respectivas.

§2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.

Art. 438. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou de circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público, por requerimento em audiência, poderá aditar a denúncia, no prazo de cinco dias, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de cinco dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates e julgamento.

§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três testemunhas, no prazo de cinco dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 4º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

Art. 439. O juiz proferirá sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia. Manifestando-se o Ministério Público pela absolvição, não poderá o juiz condenar nem reconhecer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.

Parágrafo único. Havendo requerimento condenatório do assistente de acusação, não se aplica a segunda parte do *caput*.

Art. 440. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam a ilicitude ou que isentem o réu de pena (arts. 20 a 23, 26 e 28, § 1º, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das medidas cautelares provisoriamente aplicadas;

III - aplicará medida de segurança no caso de absolvição imprópria.

Art. 441. Faz coisa julgada no juízo cível a sentença penal absolutória que reconhecer:

I - a inexistência do fato;

II - estar provado não ter o réu concorrido para a ocorrência do fato;

III - ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, sem prejuízo da responsabilidade civil, quando prevista em lei.

Art. 442. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e seguintes do Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V - declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;

VI - O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Art. 443. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim

§ 1º O escrivão, dentro de três dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.

§ 2º O descumprimento das disposições do *caput* e do § 1º deste artigo, implica responsabilidade civil, administrativa e penal do escrivão.

Art. 444. A sentença constará dos registros forenses.

Art. 445. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital, com o prazo de dez dias, afixado no lugar de costume.

Art. 446. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente;

II - mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará o réu para constituir um novo no prazo de quarenta e oito horas. Não o fazendo, a autoridade judicial designará outro defensor para receber a intimação.

§ 2º O prazo do edital será de noventa dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de sessenta dias, nos outros casos.

§ 3º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.

TÍTULO IV

DAS QUESTÕES E DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 447. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia que o juiz repute séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, o curso do processo penal ficará suspenso até que a questão seja dirimida por sentença passada em julgado no juízo cível, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e da produção de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. O Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 448. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e que não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem a prolação de sentença no juízo cível, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Da decisão que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 449. A suspensão do curso do processo penal, nos casos previstos nesta Seção, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES

Art. 450. Poderão ser opostas as exceções de:

I - suspeição ou impedimento;

II - incompetência de juízo.

Art. 451. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta a qualquer tempo.

Art. 452. O juiz que espontaneamente afirmar impedimento ou suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

Art. 453. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 454. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem e, por despacho, se declarará suspeito ou impedido, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 455. Não aceitando a arguição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro de três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará que sejam os autos da exceção remetidos, dentro de vinte e quatro horas, ao tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a arguição de impedimento ou de suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Art. 456. Julgada procedente a exceção, proceder-se-á na forma prevista no Capítulo das Nulidades.

Art. 457. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente.

Art. 458. Nos tribunais, o magistrado que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos, verbalmente ou por escrito, na forma regimental.

Art. 459. Se for arguido o impedimento ou a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Art. 460. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos e os demais responsáveis pela prova pericial, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata.

Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.

Art. 461. O impedimento ou a suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente e decidida de plano pelo presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, devendo tudo constar da ata.

Art. 462. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta no prazo de resposta escrita.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no processo.

Art. 463. Até o início da audiência de instrução e julgamento, o juiz poderá reconhecer sua incompetência territorial. Não o fazendo, prorroga-se a competência.

Art. 464. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento do processo penal.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 465. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 466. As coisas a que se refere o art. 91, II, *a* e *b*, do Código Penal, não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem à vítima ou a terceiro de boa-fé.

Art. 467. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo juiz ou pelo delegado de polícia, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto a esse direito, o pedido e a coisa serão encaminhados ao juízo cível, que deliberará sobre a sua titularidade.

Art. 468. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplicam-se os dispositivos referentes ao sequestro de bens.

Parágrafo único. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juiz competente após a conclusão do inquérito policial.

Art. 469. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, decorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz, se for o caso, determinará a perda em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, *a* e *b*, do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.

Art. 470. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de noventa dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou

não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o *caput* deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.

Art. 471. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, II, a, do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO IV

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 472. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, nos termos da lei civil, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 473. Para a realização do exame, o acusado, se estiver preso, será encaminhado a instituição de saúde ou, se estiver solto e o requererem os peritos, será encaminhado a outro estabelecimento que o juiz entender adequado.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para o andamento do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 474. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 475. Caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça, salvo quanto às diligências urgentes.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto.

§ 2º Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, poderá ser decretada a internação provisória pelo prazo máximo da pena cominada ao delito imputado. Ultrapassado esse período e não se alterando o quadro clínico e de cautelaridade do investigado ou réu, o Ministério Público tomará as medidas de natureza civil, sendo julgada extinta a punibilidade.

§ 3º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 476. O incidente da insanidade mental será processado em autos apartados, que só depois da apresentação do laudo será apensado ao processo principal.

TÍTULO V

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 477. A toda pessoa a que seja imputada a prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.

Parágrafo único. Também é assegurado, nos termos deste Código, o direito de recurso, ao Ministério Público, ao assistente e ao terceiro juridicamente prejudicado.

Art.478. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.

Art. 479. São cabíveis os seguintes recursos:

I - agravo;

II - apelação;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário constitucional;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo interno.

Art. 480. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões.

§ 1º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.

§ 2º Em todos os casos, os recursos deverão apresentar impugnações específicas e motivadas à decisão judicial, vedando-se a mera reprodução de argumentos já afastados pelo julgador e contrários a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou por um ou outro em julgamento de recursos repetitivos.

§ 3º No julgamento do recurso, não se admitirá a mera invocação de súmula ou acórdão, devendo-se identificar os fundamentos determinantes da decisão e demonstrar que o caso em apreciação se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação da súmula ou do acórdão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 481. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 482. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 483. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.

Art. 484. O prazo para interposição do recurso será contado da intimação.

§ 1º A petição será protocolada, no prazo legal, em cartório, na secretaria do órgão recorrido ou por sistema de peticionamento eletrônico. Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, fac-símile ou correio eletrônico será considerada como data da interposição a data de postagem.

§ 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno.

§ 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.

§ 4º O prazo do Ministério Público e da Defensoria para interpor recurso inicia-se da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

Art. 485. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier motivo de força maior que impeça a sua apresentação, o prazo da parte afetada será suspenso, voltando a correr depois de nova intimação.

Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente, cabendo ao acusado, após intimação pessoal, indicar o novo defensor no prazo de cinco dias, assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.

Art. 486. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.

Art. 487. Concluído o julgamento colegiado, do qual não caiba recurso ordinário de decisão condenatória ou de confirmação de condenação, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará o início da execução penal.

Parágrafo único. Recurso ordinário é aquele em que é possível a impugnação sobre fatos e provas.

Art. 488. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 489. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Art. 490. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado.

§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal agravar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.

Art. 491. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas, nas hipóteses de gratuidade de justiça.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO

Art. 492. Caberá agravo, no prazo de quinze dias, da decisão que:

I - receber, no todo ou em parte, a peça acusatória;

II - receber ou indeferir o aditamento da peça acusatória;

III - declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;

IV - pronunciar o acusado;

V - deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;

VI - conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;

VII - decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;

VIII - não homologar a transação no procedimento sumário;

IX - for proferida pelo juiz das execuções;

X - inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial.

Art. 493. O agravo será interposto diretamente no tribunal competente.

Parágrafo único. A interposição do agravo não retardará o andamento do processo, ressalvada a hipótese de concessão de efeito suspensivo.

Art. 494. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Art. 495. Sem prejuízo do traslado das peças que o agravante entender úteis, a petição de agravo será instruída com cópias:

I - da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos, da resposta escrita e outras peças da defesa e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;

II - da decisão agravada e certidão da respectiva intimação.

§ 1º Quando a decisão agravada for proferida em fase de investigação, o agravo deve conter a descrição da conduta investigada, a possível classificação jurídica e indicar os elementos informativos que justificam a necessidade da medida judicial requerida.

§ 2º A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo, o relator concederá prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 496. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará a inadmissibilidade do agravo.

§ 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, poderá reformar a decisão, da qual deverá informar o relator, que considerará prejudicado o agravo.

Art. 497. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - não conhecerá do recurso intempestivo, inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - conhecerá do recurso para negar-lhe provimento, em havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido;

III - conhecerá e julgará o mérito quando o agravo estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou por este ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

IV - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, preenchidos os requisitos de cautelaridade;

V - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de quinze dias;

VI - mandará intimar o agravado para responder no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.

§ 1º A decisão prevista no inciso II do *caput* deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se houver reconsideração do relator.

§ 2º No caso de indeferimento de produção de prova cuja eficácia possa ser comprometida caso o imputado dela tenha notícia, não caberá agravo, sujeitando-se a decisão à remessa necessária, sem intimação do investigado.

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 498. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de quinze dias.

§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

I - ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

II - for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal fará a devida retificação;

III - houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal procederá à devida retificação;

IV - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.

§ 3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Art. 499. O Ministério Público poderá apelar em favor do acusado.

Art. 500. O assistente arrazoará em cinco dias, após o prazo do Ministério Público.

Parágrafo único. Se a ação penal tiver sido instaurada pela vítima, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar, no mesmo prazo.

Art. 501. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, podendo o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.

Parágrafo único. A apelação da acusação sobre a valoração das provas não poderá resultar em reforma da absolvição, mas, se for o caso, somente em sua anulação.

Art. 502. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, revogando-se as medidas cautelares eventualmente existentes.

Parágrafo único. Não é passível de efeito suspensivo a apelação de decisão que impugna a absolvição ou de outros recursos ou ações que busquem, direta ou indiretamente, manter medidas cautelares.

Art. 503. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos. A dilação do prazo não se aplica na hipótese de se tratar de processo eletrônico.

Art. 504. No julgamento das apelações, o tribunal ou seus órgãos fracionários competentes poderão reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências e, a pedido da defesa, proceder a novo interrogatório.

Art. 505. Durante o processamento da apelação, as questões relativas aos benefícios da execução serão decididas pelo juiz da execução, se necessário, em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, concernentes à cautelaridade processual.

Art. 506. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.

§ 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo nos próprios autos do processo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

Art. 507. Se houver mais de um acusado e nem todos não tiverem sido julgados ou nem todos tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de quinze dias.

Art. 508. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 509. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de quinze dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.

Art. 510. Opostos os embargos, será aberta vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Art. 511. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.

Art. 512. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação.

Art. 513. O prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido, até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 514. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;
- III - corrigir erro material.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.

§ 2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 3º O juiz julgará os embargos no prazo de cinco dias. No tribunal, sendo impugnado o acórdão, o relator apresentará os embargos em mesa, na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto. Sendo a impugnação de decisão monocrática, o próprio relator julgará os embargos.

§ 4º Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso a instância superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Art. 515. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança, nos

próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de quinze dias.

Art. 516. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de quinze dias.

Art. 517. O recurso previsto será interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões.

§ 1º Findo o prazo referido no *caput*, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

§ 2º Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 518. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.

Art. 519. Conclusos os autos, o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão. Não sendo possível a observância do prazo, o julgador declarará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo único. Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Das disposições comuns

Art. 520. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição, poderão ser interpostos, no prazo de quinze dias,

perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente ou, ainda, mediante a reprodução do julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é vedado ao tribunal inadmitilo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 521. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões.

§ 1º Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário for sobrestado em virtude da aplicação de repercussão geral.

Art. 522. Conclusos os autos do recurso especial e extraordinário, o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal tenha negado a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade

com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III - sobrestar os recursos extraordinários e especiais que versarem sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional;

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Parágrafo único. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III, assim como da decisão que inadmite o recurso, nos termos do inciso V, caberá agravo interno.

Art. 523. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e especial, admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

§ 4º Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

§ 5º Cumprida a diligência de que trata o § 4º, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente promova a adequação das razões ao fundamento legal e remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 524. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Seção II

Da repercussão geral

Art. 525. À repercussão geral, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1.035 do Código de Processo Civil, observando-se:

§ 1º Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 2º O relator poderá modular os efeitos da decisão que reconhece a repercussão geral quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.

§ 3º Caso o relator não promova a modulação de que trata o parágrafo anterior, qualquer interessado poderá apresentar, em cinco dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.

§ 4º A parte recorrente que teve negado seguimento ao recurso no tribunal de origem poderá, por meio de agravo interno, demonstrar que a questão de direito discutida é distinta da que se negou seguimento ou que existe fundamento para superação da súmula ou jurisprudência dominante. Sendo provido o agravo, caberá ao presidente ou vice-presidente remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Seção III

Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 526. Ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, observando-se:

§ 1º A decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, deve identificar de forma precisa a questão repetitiva e apresentar a semelhança da matéria do recurso sobrestado e daquele identificado como representativo da controvérsia.

§ 2º A decisão de afetação de que trata o *caput* do art. 1.037 do Código de Processo Civil decidirá sobre a modulação de efeitos quando atingir direitos e garantias fundamentais do acusado por risco de lesão ou dano de difícil reparação, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.

§ 3º Caso o relator não promova a modulação de que trata o parágrafo anterior, qualquer interessado poderá apresentar, em cinco dias, requerimento indicando as razões e o limite da modulação.

Seção IV

Do agravo em recurso extraordinário e em recurso especial

Art. 527. O agravo em recurso extraordinário e em recurso especial é regulado pelo art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Quando o agravante demonstrar a existência de motivos para a superação do entendimento de súmula ou acórdão em repercussão geral ou repetitivo, deve o agravo ser admitido e encaminhado ao tribunal superior competente.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS

Art. 528. Os recursos de competência dos tribunais serão julgados de acordo com as normas de organização judiciária e com os seus regimentos internos.

Art. 529. O relator não conhecerá de recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Art. 530. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, o relator poderá dar provimento ao recurso. Havendo súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.

Art. 531. No agravo e no recurso de apelação, quando não for caso de apreciação de concessão ou manutenção de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O relator decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com a comunicação, se for o caso, da decisão ao juízo de primeiro grau e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Art. 532. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo.

Art. 533. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido manifestar-se no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela manifestar-se novamente, após o Ministério Público.

Art. 534. No caso de impossibilidade da observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.

§ 1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.

§ 2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir no julgamento.

Art. 535. O tribunal decidirá por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, em caso de empate.

Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:

I - prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em cinco dias;

II - no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator do entendimento vencedor, no prazo de dez dias, sendo obrigatória a declaração do voto vencido, se favorável ao acusado;

III - no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de dez dias.

Art. 536. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar os enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.

LIVRO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 537. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Art. 538. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins da persecução criminal e, especificamente quanto às cautelares reais, para garantir a reparação civil, ficando, em qualquer caso, a sua duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

Art. 539. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima cominada.

Art. 540. Não será imposta medida cautelar sem que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Parágrafo único. É também vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da

ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade.

Art. 541. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial.

Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros da necessidade, adequação e vedação do excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

Art. 542. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.

Art. 543. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária ou de ambas as partes, caso a representação tenha sido formulada pela autoridade policial, para que se manifestem no prazo comum de dois dias.

Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.

Art. 544. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada em elementos concretos presentes nos autos da investigação ou do processo penal.

§ 1º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente.

§ 2º Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão que sobre ela versar conterá necessariamente:

I - o seu fundamento legal;

II - a indicação dos indícios suficientes de autoria e existência do crime;

III - as circunstâncias fáticas, demonstradas nos autos, que justificam a sua adoção;

IV - considerações individualizadas sobre a sua estrita necessidade;

V - as razões que levaram à sua escolha, como também à aplicação cumulativa, se necessária;

VI - no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais foi considerada insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais;

VII - a data de encerramento do prazo de sua duração, observados os limites previstos neste Livro;

VIII - a data para sua reavaliação, quando obrigatória.

§ 3º Não se considera fundamentada a decisão judicial que decretar ou prorrogar qualquer medida cautelar, quando se limitar à indicação das hipóteses de cabimento legalmente previstas, sem explicar a sua relação com o regular desenvolvimento da investigação ou processo penal.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Art. 545. São medidas cautelares pessoais:

I - a prisão provisória, a fiança, a liberdade mediante termo e a internação provisória;

II - o recolhimento domiciliar;

III - o monitoramento eletrônico

IV - a suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública;

V - a suspensão das atividades de pessoa jurídica;

VI - a proibição de frequentar determinados lugares;

VII - a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;

VIII - o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;

IX - a proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;

X - a suspensão do poder familiar;

XI- a proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária ou do País;

XII - o bloqueio de endereço eletrônico na rede mundial de computadores;

XIII- o comparecimento periódico em juízo;

XIV - a suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;

Art. 546. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.

CAPÍTULO I

DA PRISÃO PROVISÓRIA, DA FIANÇA, DA LIBERDADE MEDIANTE TERMO E DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Seção I

Da prisão provisória

Subseção I

Das disposições preliminares

Art. 547. Antes da decisão colegiada condenatória ou de confirmação da condenação da qual não caiba recurso ordinário, a prisão é limitada às seguintes modalidades:

I - prisão em flagrante;

II - prisão preventiva;

III - prisão temporária.

Art. 548. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 549. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

§ 1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor ou de terceiros.

§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I - como forma de castigo ou sanção disciplinar;

II - por tempo excessivo;

III - quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou ao delegado de polícia.

§ 3º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força ou de algemas, o órgão responsável pela execução fará o registro do fato, com indicação de meios comprobatórios para a adoção da medida.

§ 4º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Art. 550. O mandado de prisão, que será acompanhado da decisão judicial que a decretou, conterá:

I - a assinatura da autoridade judicial;

II - a designação da pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

III - a infração penal que motivar a prisão;

IV - os direitos do preso.

V - o número dos autos de que originada a prisão.

§ 1º A autoridade judicial competente determinará o imediato registro do mandado de prisão perante o banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão ordenada no mandado de prisão registrado perante o Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, que providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e a informará ao juízo que a decretou, sem prejuízo das demais providências previstas nesta Seção.

§ 4º A omissão do registro de que trata o § 2º deste artigo não impedirá o cumprimento do mandado.

Art. 551. Na prisão em virtude de mandado, o executor, identificando-se ao preso, apresentar-lhe-á o mandado e o intimá-lo-á a acompanhá-lo.

§ 1º O mandado será passado em duplicata, do qual o executor entregará uma via ao preso, logo após o seu cumprimento, com indicação do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo na via remanescente; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver.

§ 2º Acompanhará o mandado cópia integral da decisão que decretou a prisão.

§ 3º A autoridade que cumprir o mandado providenciará o registro das informações sobre o seu cumprimento, em até cinco dias a contar da data do efetivo cumprimento ou da decisão que determinou o seu recolhimento.

§ 4º Os mandados de prisão cumpridos ou recolhidos serão registrados perante o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º. O recolhimento do mandado decorrerá de decisão judicial de contraordem.

Art. 552. Salvo na situação de flagrante delito, ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado à respectiva autoridade administrativa responsável pela custódia, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 553. A autoridade responsável pela custódia do preso deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito se, no ato da entrega, o preso apresentar lesões corporais, estado de saúde debilitado ou se assim ele o requerer.

Art. 554. Se a pessoa perseguida ultrapassar os limites de determinada circunscrição, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde a alcançar e apresentá-la imediatamente à autoridade local. Tratando-se de prisão em flagrante, após lavrado o respectivo auto, providenciará a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando:

I - tendo avistado a pessoa, persegue-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista;

II - for no encalço da pessoa, sabendo por indícios ou informações fidedignas, que ela tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que a procure.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresenta, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que seja esclarecida a dúvida.

Art. 555. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

§ 1º Independente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 2º A comunicação imediata, prevista no parágrafo anterior, também será feita à Defensoria Pública ou ao advogado por ele indicado. Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.

§ 3º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.

§ 4º Na audiência, o juiz ouvirá o Ministério Público. Em seguida, ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, e, após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente sobre a situação cautelar da pessoa presa.

§ 5º A oitiva de que trata o parágrafo anterior não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso.

§ 6º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física do preso.

§ 7º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

§ 8º Ao final da audiência, o juiz decidirá sobre o relaxamento ou revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a manutenção da custódia, aferindo a sua proporcionalidade e duração.

§ 9º Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 9º.

§ 10. Não sendo possível a utilização da tecnologia, o prazo previsto no *caput* para a apresentação do preso perante o juiz poderá ser estendido para, no máximo, setenta e duas horas, mediante autorização fundamentada do juiz.

§ 11. Tratando-se de organização criminosa, a autoridade policial poderá, mediante autorização do juiz competente, apresentar o preso em no máximo cinco dias.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, o juiz reexaminará a legalidade do flagrante bem como a necessidade da prisão.

§ 13. Nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, o preso será apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente.

Art. 556. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:

I - permanecer em silêncio;

II - saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;

III - receber um exemplar do mandado judicial, salvo se em flagrante delito;

IV - fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;

V - ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público e com ele comunicar-se reservadamente.

Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do *caput* deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado.

Art. 557. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

Parágrafo único. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do investigado ou acusado, for constatado risco à sua

integridade física ou dos demais presos, com estes não será transportado, bem como será recolhido em local distinto no estabelecimento prisional.

Art. 558. Sobrevindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas.

Subseção II

Da prisão em flagrante

Art. 559. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender qualquer pessoa encontrada em flagrante delito.

Art. 560. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser o autor da infração;

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 561. É nulo o flagrante preparado, com ou sem a colaboração de terceiros, caso seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só tenha ocorrido em virtude daquela provocação.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica.

Art. 562. Excetuada a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, apresentado o preso ao delegado de polícia, será ouvido o condutor, colhida, desde logo, a sua assinatura e lhe será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em

seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanhem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.

§ 1º É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 2º O interrogatório será realizado na forma estabelecida neste Código.

§ 3º Resultando dos indícios colhidos fundada suspeita contra o conduzido, o delegado mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 4º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 5º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça.

§ 6º O delegado de polícia, vislumbrando a presença de causa de exclusão de antijuridicidade poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.

Art. 563. Efetuada a prisão em flagrante e realizada a audiência de custódia, serão entregues ao preso, mediante recibo, cópia da nota da culpa e da ata da audiência.

Art. 564. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz das garantias, na audiência de custódia, deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - conceder a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; ou

III - arbitrar a fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

IV - manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante, se em conformidade com os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.

Subseção III

Da prisão preventiva

Art. 565. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:

I - como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, evidenciadas pela gravidade concreta do fato ou pela prática reiterada de infrações penais pelo imputado;

II - por conveniência da instrução criminal;

III - para assegurar a aplicação da lei penal.

§ 1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.

§ 2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

§ 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais forem inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Art. 566. Não cabe prisão preventiva:

I - nos crimes culposos;

II - nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;

III - se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a medida ou exija tratamento permanente em local diverso.

§ 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:

I - maior de oitenta anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco;

IV - imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de seis anos de idade ou com deficiência;

V - genitor ou genitora, quando for o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos.

§ 2º Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo na hipótese:

I - de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva;

II - em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação da lei penal.

Art. 567. A prisão preventiva tem por limite máximo os seguintes prazos:

I - cento e oitenta dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observados os limites cronológicos de duração do inquérito policial.

II - trezentos e sessenta dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo

no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo terá como termo final a decisão de pronúncia, contando-se, a partir daí, mais cento e oitenta dias até a sentença condenatória recorrível proferida pelo juiz presidente.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, ao processo e ao julgamento dos crimes de competência originária dos tribunais.

§ 4º Também se aplicam à prisão em flagrante, cautelarmente mantida, os prazos de que trata o *caput*.

Art. 568. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida.

§ 1º Se após o início da execução o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a recaptura, serão contados em dobro.

§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de quarenta e dois meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.

Art. 569. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Exaurido o prazo legal de cento e oitenta dias da prisão preventiva decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, com a observância dos limites cronológicos de duração do inquérito policial, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:

I - decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal;

II - conduta que coloque em risco a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou que prejudique a colheita da prova.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração de trezentos e sessenta dias.

§ 3º Exaurido o prazo de trezentos e sessenta dias da prisão decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Art. 570. O juiz, quando recomendável, poderá decretar a prisão preventiva com prazo certo de duração, observados, em todo caso, os limites máximos previstos nesta Seção.

Subseção IV

Reavaliação da cautelaridade

Art. 571. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a noventa dias será obrigatoriamente reavaliada pelo juiz ou tribunal competente, para examinar se persistem ou não os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data da última avaliação.

§ 2º Se, por qualquer motivo, a reavaliação da cautelaridade não for realizada no prazo devido, a prisão será considerada ilegal e relaxada.

Subseção V

Da prisão temporária

Art. 572. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da formal persecução pré-processual, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária quando, havendo fundadas razões de autoria ou participação do indiciado, for imprescindível para as investigações.

§ 1º Aplicam-se à prisão temporária as disposições sobre o não cabimento da prisão preventiva.

§ 2º A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar o investigado.

Art. 573. Ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a cinco dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, dependendo de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo.

§ 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá convertê-la em prisão preventiva, se for o caso.

Art. 574. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de 24 horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a exame de corpo de delito, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia.

§ 3º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao preso e servirá como nota de culpa.

§ 4º Decorrido o prazo de cinco dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de sua conversão em prisão preventiva, a qual dependerá de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

Art. 575. O período de cumprimento da prisão temporária será computado para efeito do prazo máximo de duração da prisão preventiva.

Seção II

Da fiança

Subseção I

Das disposições preliminares

Art. 576. Fiança é o valor em dinheiro arbitrado pelo delegado de polícia ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a vinculação do imputado à persecução penal.

§ 1º A fiança poderá ser exigida do investigado ou do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão provisória.

§ 2º A fiança será prestada em garantia do pagamento das custas processuais, da indenização civil pelos danos causados pelo crime, e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem. A liberação dos recursos dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.

Art. 577. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício, quando substitutiva da prisão.

§ 1º Nas infrações penais punidas com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena prevista em limite máximo não superior a seis anos, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º.

§ 3º Recusando ou demorando o delegado de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá oferecer-se a prestá-la, mediante simples petição dirigida ao juiz competente, que decidirá em 24 horas.

§ 4º O delegado de polícia poderá determinar a soltura do preso que não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos legais da referida medida cautelar, podendo, ainda, solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.

Art. 578. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a concessão de liberdade mediante termo de comparecimento.

Art. 579. Não será concedida fiança:

I - quando se revelar medida insuficiente para assegurar a vinculação do imputado à persecução penal;

II - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, os deveres impostos ao afiançado;

III - em caso de prisão por mandado do juízo cível ou de prisão disciplinar militar.

Art. 580. A fiança poderá ser prestada em qualquer etapa da persecução, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Subseção II

Do valor e da forma de pagamento

Art. 581. O valor da fiança será fixado até:

I - duzentos salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a oito anos;

II - cem salários mínimos, nas demais infrações penais.

§ 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.

§ 2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de dois terços;

II - aumentada, pelo juiz, em até mil vezes.

Art. 582. O juiz, verificando ser impossível à pessoa acusada prestar a fiança por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe a liberdade, observados os compromissos do termo de fiança.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.

Art. 583. Além do próprio preso, qualquer pessoa poderá prestar fiança em seu nome, dispensada a declaração dos motivos do pagamento.

Parágrafo único. O terceiro que prestar a fiança deve declinar a origem do valor.

Art. 584. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária específica a ser informada pela autoridade, garantida a reposição das perdas inflacionárias. Efetuado o depósito, o comprovante deverá ser juntado aos autos do procedimento.

Art. 585. Prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, terá o imputado vista do processo para requerer o que julgar conveniente.

Art. 586. Se em sede recursal for modificado o valor da fiança, a diferença será devolvida quando a garantia, embora excessiva, já tenha sido prestada; se o novo valor for superior ao anteriormente fixado, exigir-se-á o reforço da fiança.

Art. 587. Não sendo o pagamento da fiança realizado no prazo de dez dias a contar do seu arbitramento, a autoridade, mediante requerimento, reavaliará o valor fixado.

Parágrafo único. O magistrado, mantendo ou diminuindo o valor, indicará os motivos que justificam a permanência da prisão do afiançado ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.

Subseção III

Da destinação

Art. 588. Sobrevindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá, nesta ordem, à indenização civil da vítima pelos danos causados pelo crime e ao pagamento da pena de multa eventualmente aplicada e das custas processuais, se houver.

Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido, desde que o condenado se apresente para o início do cumprimento da pena, a quem tenha prestado fiança.

Art. 589. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que a prestou, com a devida atualização.

Parágrafo único. Se não for pleiteada a devolução do valor ou a retirada não for realizada no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data de intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.

Subseção IV

Do termo de fiança

Art. 590. O afiançado, mediante termo específico, deve comprometer-se a:

I - comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;

II - não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;

III - não se ausentar da comarca ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências da quebra da fiança.

Art. 591. Nos juízos criminais e nas delegacias de polícia haverá um livro especialmente destinado aos termos de fiança, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade. O termo de fiança será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para ser juntada aos autos.

Art. 592. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de algum dos compromissos estabelecidos no termo. Do mesmo modo será quebrada a fiança caso o afiançado venha a:

I - praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa;

II - obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

§ 1º Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, desde que não esteja pendente de julgamento recurso interposto pela defesa.

§ 2º No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao Fundo

Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.

Art. 593. Quebrada a fiança injustificadamente o juiz avaliará a necessidade de decretação de outras medidas cautelares ou, em último caso, da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento dos deveres impostos na hipótese de impossibilidade econômica de prestação de fiança.

Art. 594. O quebramento da fiança importará a perda imediata da metade do seu valor para o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais, depois de deduzidas as custas e os demais encargos processuais até o momento calculados.

§ 1º Havendo condenação definitiva, a outra metade será utilizada para fazer face à indenização civil da vítima pelos danos causados pelo crime e para o pagamento da pena de multa eventualmente aplicada e das custas processuais, se houver. Havendo saldo remanescente, será ele destinado ao Fundo Penitenciário Nacional ou fundo estadual, conforme a autoridade concedente.

§ 2º No caso de absolvição, o valor será integralmente devolvido a quem tenha prestado fiança.

Art. 595. Se vier a ser reformada a decisão que declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos

Seção III

Da liberdade mediante termo de comparecimento

Art. 596. Não havendo fundamento para a manutenção cautelar da prisão em flagrante, para a fiança ou outra medida cautelar pessoal, o juiz poderá deferir a liberdade ao preso provisório, mediante termo de comparecimento a todos os atos da persecução.

Art. 597. A liberdade mediante termo poderá ser decretada:

I - cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal;

II - findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada.

Art. 598. Em caso de não comparecimento injustificado a ato do processo para o qual tenha sido regularmente intimado, o réu se sujeitará às consequências do descumprimento das medidas cautelares pessoais.

Seção IV

Da internação provisória

Art. 599. Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a prisão em flagrante poderá ser substituída pela internação provisória, nos casos em que cabível a aplicação de medida de segurança de internação.

Parágrafo único. Poderá ser decretada a internação provisória nas hipóteses em que, solto o investigado ou réu, seja necessária a providência cautelar.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 600. Arbitrada ou não a fiança, o juiz poderá aplicar, de forma isolada ou cumulada, quando cabível, as medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. As medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mais benéficas, implicam restrições de direitos individuais, sendo necessária a sua previsão legal e fundamentação à imposição, nos termos do Título I deste Livro.

Art. 601. A necessidade que justifica a sujeição às medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, decorre do atendimento dos pressupostos e

requisitos para a decretação da prisão preventiva, adaptados ao caso concreto, de acordo com a proporcionalidade.

Seção II

Do recolhimento domiciliar

Art. 602. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, dela podendo ausentar-se somente com autorização judicial.

Art. 603. O juiz, entendendo suficiente, poderá limitar a permanência ao período noturno e aos dias de folga, desde que o acusado exerça atividade econômica em local fixo ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 604. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.

Seção III

Do monitoramento eletrônico

Art. 605. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a quatro anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Art. 606. O monitoramento eletrônico depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

Art. 607. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 608. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I - danificar ou romper dolosamente o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriar o controle;

II - desrespeitar injustificadamente os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III - deixar injustificadamente de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.

Seção IV

Da suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica

Art. 609. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos.

§ 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada sem prejuízo da remuneração.

§ 2º Alternativamente, o juiz poderá determinar o afastamento de atividades específicas então desempenhadas pelo agente público.

§ 3º A decisão será comunicada ao órgão público competente ou entidade de classe, abstendo-se estes de promover anotações na ficha funcional ou profissional, salvo se for concluído processo disciplinar autônomo ou sobrevier sentença condenatória transitada em julgado.

Seção V

Da suspensão das atividades de pessoa jurídica

Art. 610. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam um número expressivo de vítimas.

§1º Antes de proferir a decisão, o juiz levará em conta, igualmente, o interesse dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver.

§ 2º A pessoa jurídica, ainda que não seja ré, poderá agravar da decisão.

Seção VI

Da proibição de frequentar determinados lugares

Art. 611. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado.

Seção VII

Da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave

Art. 612. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o juiz poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado.

§1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo também alcança a permissão provisória e o direito de obter habilitação.

§ 2º Além da obrigação de entrega do documento, a decisão será comunicada ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pela emissão do respectivo documento, que procederá na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Seção VIII

Do afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima

Art. 613. Nas infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima.

Seção IX

Da proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada

Art. 614. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.

Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.

Seção X

Da suspensão do poder familiar

Art. 615. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de dezoito anos, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar, na hipótese em que o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja superior a dois anos.

Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no *caput* deste artigo se o juízo cível apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.

Seção XI

Da proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária ou do País

Art. 616. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se, sem prévia autorização, da circunscrição judiciária de onde reside ou do País.

§1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o *caput* deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.

§ 2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de estrangeiro, o juiz deverá comunicar o órgão diplomático do respectivo país sobre a impossibilidade do seu nacional deixar o Brasil.

§ 4º Terminado o prazo ou revogada a medida, os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras a que se refere o § 1º e, se for o caso, o órgão diplomático a que se refere o § 3º, deverão ser comunicados oficialmente.

Seção XII

Do bloqueio de endereço eletrônico na internet

Art. 617. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o juiz poderá determinar ao provedor de aplicação que torne e mantenha indisponível, nos limites técnicos do seu serviço, conteúdo de localização específica e inequivocamente utilizado para a execução de infrações penais.

Parágrafo único. Caso o provedor de aplicação não possua estabelecimento no País, o juiz poderá determinar a indisponibilidade do conteúdo de que trata o *caput* a provedores de conexão à internet.

Seção XIII

Do comparecimento periódico em juízo

Art. 618. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.

§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária, o juiz poderá expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.

§ 2º O cartório judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feito pelo cartório do juízo deprecado, que deverá informar ao juízo deprecante eventual descumprimento da medida.

Seção XIV

Da suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte

Art. 619. Se o crime for praticado com arma de fogo, ainda que na forma tentada, o juiz poderá suspender o respectivo registro e a autorização para o porte, inclusive em relação aos integrantes de órgãos de segurança pública e das forças armadas.

Parágrafo único. Enquanto durarem os seus efeitos, a decisão também impede a renovação do registro e da autorização para porte de arma de fogo, e será comunicada à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para registro no Sistema Nacional de Armas e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Seção XV

Das disposições finais

Art. 620. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

I - cento e oitenta dias, nas hipóteses de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, ou de suspensão de atividade de pessoa jurídica;

II - trezentos e sessenta dias, nas hipóteses de recolhimento domiciliar, monitoramento eletrônico e suspensão do poder familiar;

III - setecentos e vinte dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 621. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de fixação inicial do regime aberto na sentença condenatória.

Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares de recolhimento domiciliar, de monitoramento eletrônico, de

suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, de proibição de frequentar determinados lugares, e de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave.

Art. 622. O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal.

Art. 623. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício, se em curso a ação penal, ou a requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se o respectivo prazo de duração.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 624. São medidas cautelares reais:

- I - a indisponibilidade de bens;
- II - o sequestro de bens;
- III - a especialização da hipoteca legal;
- IV - o arresto de bens.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* são aplicáveis, inclusive, quando a infração penal for praticada em detrimento da Fazenda Pública.

Art. 625. A adoção de medida cautelar real no processo penal não prejudica o seu requerimento perante o juízo cível.

Art. 626. As medidas cautelares reais serão autuadas em apartado.

CAPÍTULO II

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Art. 627. O juiz poderá decretar a indisponibilidade total ou parcial dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que a medida seja necessária para recuperar o produto do crime, bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º A medida de que trata o *caput* deste artigo também poderá recair sobre bens, direitos ou valores:

I - de terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que a empresa foi utilizada para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime;

II - abandonados, consideradas as circunstâncias em que foi praticada a infração penal;

III - em posse do investigado ou acusado, quando o proprietário não tiver sido identificado.

§ 2º A indisponibilidade de bens somente é cabível quando ainda não haja elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

Art. 628. A indisponibilidade total importa ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, dos bens do investigado, do acusado ou de terceiro afetado, sem prévia autorização do juízo, que estejam localizados no país ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.

Art. 629. Havendo necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens declarados indisponíveis, observando-se, no que couber, as disposições sobre o administrador judicial no sequestro de bens.

Art. 630. O juiz comunicará imediatamente a decisão às instituições financeiras, para o bloqueio de saque, da transferência de valores das contas atingidas pela medida, bem como da movimentação de aplicações financeiras ou de outros ativos, e do pagamento de títulos de qualquer espécie.

§ 1º Julgando necessário, o juiz poderá determinar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários a ciência imediata da decisão a

todas as instituições do sistema financeiro e do mercado de valores mobiliários, conforme a área de suas respectivas competências.

§ 2º Havendo justo motivo, o juiz poderá autorizar a transferência de valores e a movimentação de aplicação financeira a fim de preservar e gerir os bens declarados indisponíveis.

§ 3º Considerando a natureza do bem atingido, o juiz poderá ainda ordenar, sem ônus, a inscrição da indisponibilidade no registro de imóveis, no departamento de trânsito e em outros órgãos públicos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a revogação da medida importará, sem ônus, o cancelamento da inscrição.

Art. 631. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias após a decretação e nas hipóteses de extinção da punibilidade ou absolvição do réu.

Art. 632. Identificados os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.

Art. 633. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do réu citado por edital, a indisponibilidade de bens não excederá cento e oitenta dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 634. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional, a disposição de parte dos bens para a conservação do patrimônio mediante requerimento do administrador judicial, do investigado ou do acusado.

Parágrafo único. A providência prevista no *caput* deste artigo também poderá ser autorizada para garantia da subsistência do investigado ou acusado, ou de sua família.

Art. 635. Havendo redução dos bens declarados indisponíveis ou de seu valor, por ação ou omissão dolosa ou culposa do investigado ou acusado, o juiz avaliará a necessidade de:

I - ampliação da medida;

II - imposição de multa, de até dez vezes o valor correspondente ao bem subtraído, alienado ou deteriorado;

III - decretação de outras medidas cautelares, quando presentes os seus pressupostos legais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

CAPÍTULO III

DO SEQUESTRO DE BENS

Seção I

Das hipóteses de cabimento

Art. 636. No curso da investigação ou em qualquer fase do processo, caberá o sequestro de bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração penal, mesmo que tenham sido registrados em nome de terceiro ou a este alienados a qualquer título, ou em estado de confusão patrimonial em relação aos bens legalmente adquiridos.

§ 1º Aplica-se ao sequestro o disposto no art. 627, § 1º.

§ 2º Não sendo cabível medida cautelar de busca e apreensão, caberá o sequestro de bens móveis.

§ 3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiro cuja boa-fé seja reconhecida.

Art. 637. A decretação do sequestro depende da existência de indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 638. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado ou identificado para tomar ciência do sequestro, o juiz ordenará a publicação de edital pelo prazo de quinze dias, observando-se, no que couber, os requisitos do edital de citação.

Seção II

Da execução da medida

Art. 639. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, dentre as quais:

I - atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em contas, fundos e investimentos;

II - proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;

III - determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.

Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.

Art. 640. O mandado deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens atingidos pelo sequestro e será acompanhado de cópia da decisão judicial.

Art. 641. Havendo necessidade de diligência externa, o oficial de justiça lavrará auto circunstanciado, que será subscrito por ele e por duas testemunhas presenciais, se houver.

Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.

Seção III

Da alienação antecipada

Art. 642. Recebida a peça acusatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de depreciação patrimonial ou perecimento.

§ 1º A providência prevista no *caput* deste artigo poderá ser deferida quando for a melhor forma de preservação do valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.

§ 2º O requerimento conterà a descrição e o detalhamento de cada bem e informações sobre quem o tem sob custódia e o local onde se encontra.

§ 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, o requerimento será juntado aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.

Art. 643. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz que, deferindo o requerimento, determinará a avaliação dos bens por avaliador judicial.

§ 1º O laudo de avaliação conterà:

I - a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;

III - a análise do risco de perecimento e depreciação, e o custo de manutenção dos bens.

§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados pelo prazo comum de cinco dias.

§ 3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação.

Art. 644. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, e terá por valor mínimo o previsto na avaliação homologada pelo juiz.

§ 1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão no prazo de até dez dias, contado da data de realização do primeiro. Caso não seja alcançado o valor mínimo, os bens poderão ser arrematados pelo valor correspondente a setenta e cinco por cento do que fora inicialmente atribuído na avaliação.

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada, garantida a reposição das perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§ 3º Após o ressarcimento da vítima e do terceiro de boa-fé, o saldo remanescente será recolhido, em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao

Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.

§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal do proprietário anterior.

Art. 645. Na hipótese de absolvição, a quantia apurada em leilão, que será depositada em conta judicial remunerada, será levantada após a sentença absolutória.

Parágrafo único. Havendo litígio no juízo cível sobre a propriedade do bem, a quantia depositada será colocada à disposição de tal juízo.

Art. 646. Não sendo hipótese de alienação antecipada, o juiz aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória para, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a alienação dos bens sequestrados em leilão público.

Parágrafo único. A quantia apurada será recolhida, em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.

Seção IV

Do administrador judicial

Art. 647. Não havendo alienação antecipada dos bens, o juiz intimará a parte interessada e, após ouvir o Ministério Público, poderá nomear administrador judicial para gerir os bens, direitos ou valores sequestrados.

§ 1º O administrador judicial nomeado assinará, no prazo de dois dias, termo de compromisso para o bom e fiel desempenho da função, que será juntado aos autos.

§ 2º Não será nomeado administrador judicial quem:

I - nos últimos cinco anos no exercício desta função, foi destituído, deixou de prestar contas nos prazos estipulados ou teve a sua prestação de contas rejeitada;

II - tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau, inclusive, com o investigado ou acusado, com pessoas a eles relacionadas ou se deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 3º Sendo o bem sequestrado de propriedade de pessoa jurídica, o impedimento de que trata o § 2º deste artigo será determinado em relação aos seus administradores, controladores, sócios, acionistas e representantes legais.

Art. 648. Investido na função, o administrador judicial nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens sequestrados, salvo se for destituído, substituído ou se renunciar ao encargo.

Parágrafo único. O administrador judicial poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos dez dias seguintes à decisão judicial, caso seu sucessor não tenha assinado o termo de compromisso.

Art. 649. O administrador judicial:

I - fará jus a remuneração arbitrada pelo juiz, fixada em razão de sua diligência, da complexidade do trabalho, da responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como do valor dos bens sequestrados e do lucro obtido com a gestão, se houver;

II - prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

III - realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV - responderá pelo prejuízo causado por dolo ou culpa, inclusive em relação a ato praticado por seu preposto, representante ou contratado.

Parágrafo único. Na hipótese de destituição, arcará com a remuneração devida ao administrador judicial o seu sucessor, salvo se a destituição tiver por fundamento o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

Seção V

Da utilização dos bens por órgãos públicos

Art. 650. Havendo interesse público, o juiz poderá autorizar a utilização de bem sequestrado ou apreendido pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal para uso em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O interesse público na utilização do bem deverá ser demonstrado pelo órgão de segurança pública que o requerer, em petição fundamentada que indique a necessidade e a relevância desta providência.

§ 2º Terá prioridade o órgão de segurança pública que participar das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou o sequestro ou apreensão.

§ 3º O juiz intimará as partes para que se manifestem sobre o requerimento no prazo de cinco dias, decidindo-o, em seguida.

Art. 651. A autorização judicial conterà a descrição minuciosa do bem, o órgão público que o receberá e o nome da autoridade que exerce a sua chefia, responsável pela utilização do bem em serviço.

§ 1º Cabe ao órgão de segurança pública beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe for entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu.

§ 2º O bem não poderá ser transferido ou cedido a outro órgão público sem prévia autorização judicial.

§ 3º Tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos, sem prejuízo da execução fiscal do proprietário anterior.

Art. 652. Levantado o sequestro, o bem sob custódia do órgão de segurança pública beneficiário será imediatamente devolvido em juízo, determinando o magistrado a sua restituição ao interessado. Nessa hipótese, o órgão beneficiário deverá indenizar o proprietário pela utilização do bem.

Art. 653. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a declaração de perdimento dos bens sequestrados, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão de segurança pública ao qual foi custodiado na forma prevista nesta Seção.

Seção VI

Do levantamento

Art. 654. O sequestro será levantado se:

I - a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que for concluído;

II - for prestada caução pelo investigado, acusado ou terceiro afetado;

III - for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito policial ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o juiz determinará a avaliação judicial do valor de mercado do bem sequestrado, caso haja dúvidas sobre o valor da caução.

§ 2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição averbada junto ao Registro de Imóveis.

Art. 655. Levantado o sequestro, o juiz determinará a imediata restituição do bem ao investigado, acusado ou terceiro interessado.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL

Seção I

Da especialização da hipoteca legal

Art. 656. A hipoteca legal sobre imóvel do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como assistente, desde que haja certeza sobre a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.

Parágrafo único. A hipoteca legal poderá ser requerida em qualquer fase do processo.

Art. 657. Ao requerer a especialização, o assistente apresentará o cálculo do dano sofrido e indicará o imóvel que deve ser hipotecado, com a estimativa de seu valor.

§ 1º O requerimento será instruído com os comprovantes utilizados no cálculo do valor da responsabilidade civil, e a relação dos imóveis de propriedade do responsável, com os respectivos documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O juiz determinará a avaliação do imóvel indicado que será realizada por perito por ele nomeado, caso não haja avaliador judicial, sendo-lhe facultada consulta dos autos.

§ 3º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 4º O juiz poderá deixar de determinar a inscrição da hipoteca legal se o réu prestar caução suficiente em dinheiro.

§ 5º Uma vez fixado, na sentença, o valor do dano sofrido, o juiz, se houver necessidade, reajustará a hipoteca ao valor estipulado.

Seção II

Do arresto

Art. 658. Não sendo possível a imediata apresentação das informações e documentos requeridos para determinação da alienação antecipada, a vítima poderá requerer o arresto de imóvel no prazo previsto para o requerimento de hipoteca legal.

Parágrafo único. O arresto do imóvel será revogado se, no prazo de quinze dias, não for concluída a inscrição da hipoteca legal na forma prevista na Seção I deste Capítulo.

Art. 659. Se o réu não for proprietário de imóvel ou o valor deste for insuficiente, a vítima poderá requerer o arresto de bem móvel suscetível de penhora na forma prevista para o requerimento da hipoteca legal.

§ 1º Se o bem móvel for fungível e facilmente deteriorável, proceder-se-á na forma da Seção II, do Capítulo III, deste Título.

§ 2º O juiz poderá determinar a destinação de recursos provenientes de rendimentos sobre bem móvel para a manutenção do réu e de sua família.

Art. 660. Na execução no juízo cível, o arresto realizado nos termos artigo anterior será convertido em penhora se o executado, depois de citado, não efetuar o pagamento da dívida.

Art. 661. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime previsto na legislação processual civil.

Seção III

Das disposições comuns

Art. 662. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo alcançarão as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano à vítima.

Art. 663. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou de interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, podem requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, na forma prevista nas Seções I e II deste Capítulo.

Art. 664. O terceiro cujo patrimônio tiver sido atingido por medida cautelar real poderá interpor agravo.

Art. 665. Aplica-se às medidas cautelares reais previstas neste Capítulo o disposto no art. 627, § 1º.

Parágrafo único. Em caso de desvio de finalidade ou estado de confusão patrimonial, estarão sujeitos à hipoteca legal ou ao arresto os bens da pessoa jurídica da qual o réu seja administrador, controlador, sócio, acionista ou representante legal.

Art. 666. Absolvido o réu ou extinta a punibilidade, será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca.

Art. 667. Transitada em julgado a sentença condenatória, os autos da hipoteca legal ou do arresto serão remetidos ao juízo cível para execução, sem prejuízo da propositura da ação de indenização.

LIVRO IV
DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO
CAPÍTULO I
DA REVISÃO

Art. 668. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - após a sentença, se forem descobertas novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 669. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 670. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.

Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 671. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;

II - pelos tribunais, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao estabelecido nos respectivos regimentos internos.

§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Art. 672. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.

§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, será aberta vista dos autos à chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de quinze dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Art. 673. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 674. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.

Art. 675. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, caso a condenação tenha sido proferida pela Justiça Federal ou do Distrito Federal, ou o Estado, caso tenha sido proferida por sua respectiva Justiça.

CAPÍTULO II

DO HABEAS CORPUS

Art. 676. Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, salvo nos casos de punição disciplinar militar.

Art. 677. Não cabe *habeas corpus*, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de sê-lo:

I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;

II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal.

Art. 678. A coação é ilegal quando:

I - não houver justa causa para a persecução penal;

II - alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - não tiver a prisão sido substituída por outra medida cautelar pessoal, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - o processo for manifestamente nulo;

VII - estiver extinta a punibilidade.

Art. 679. O juiz ou o tribunal, nos limites de sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão os juízes e tribunais, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 680. Competirá conhecer do pedido de *habeas corpus*:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal;

II - ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal;

III - aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz das garantias, a turma recursal ou a autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;

IV - às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal provierem dos juízes do Juizado Especial Criminal;

V - ao juiz das garantias, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação pela autoridade policial ou carcerária, e ao juiz do processo quando encerrada a jurisdição daquele.

Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência, coação ou sua iminência provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

Art. 681. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

§ 1º São requisitos essenciais da petição de *habeas corpus*:

I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor;

III - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º O *habeas corpus* poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente.

§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Art. 682. Recebida a petição de *habeas corpus*, não sendo o caso de concessão de cautela liminar, e estando preso o paciente, o juiz, se entender imprescindível ao julgamento do processo, mandará que ele lhe seja imediatamente apresentado no dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.

Art. 683. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I - grave enfermidade do paciente;

II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

§ 1º O responsável pela detenção declarará por ordem de quem o paciente está preso.

§ 2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 684. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será ele logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Concedido *habeas corpus* preventivo, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo ou investigação.

§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, via postal ou outro meio de que se dispuser.

Art. 685. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 686. Se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem.

Parágrafo único. Faltando, porém, qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.

Art. 687. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, a coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

Art. 688. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Em caso de empate e não tendo votado o presidente, proferirá ele voto de qualidade; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 689. Verificando o juiz ou o tribunal já haver cessado a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 690. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Art. 691. Os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido *de habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 692. A impetração e o processamento do *habeas corpus* independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

Art. 693. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade da autoridade.

Art. 694. Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura.

Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 695. Cabe mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal.

Art. 696. Não é cabível mandado de segurança:

I - para atribuir efeito suspensivo a recurso;

II - contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;

III - contra decisão judicial transitada em julgado.

Art. 697. Respeitadas as disposições concernentes ao processo e julgamento dos recursos nos tribunais previstas neste Código, o mandado de segurança será processado e julgado nos termos da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

LIVRO V

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 698. As atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal regem-se por este Código, salvo quando de modo diverso for estabelecido pela legislação específica ou por tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 699. A cooperação jurídica internacional tem como base legal tratado ou promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade será apresentada e recebida por via diplomática.

Art. 700. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das Autoridades Centrais previstas em tratado ou por via diplomática.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça exerce as funções de Autoridade Central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.

Art. 701. Compete à Autoridade Central:

I - encaminhar, instruir e analisar os pressupostos formais de admissibilidade dos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional;

II - coordenar a execução dos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional cuja execução enseje a atuação de órgãos diversos.

Parágrafo único. A Autoridade Central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.

Art. 702. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal será executado pelas seguintes modalidades:

I - auxílio direto;

II - carta rogatória;

III - transferência de investigação ou de processo penal;

IV - homologação de sentença estrangeira, inclusive para transferência de execução da pena, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

V - extradição, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

VI - transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

VII - outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

§ 1º A cooperação jurídica internacional será prestada em apuração criminal ou correlata de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte.

§ 2º A transmissão de informações espontâneas relacionadas a fatos que constituam ilícitos no Brasil ou em Estados estrangeiros poderá ser realizada diretamente entre autoridades congêneres dos países envolvidos ou por meio dos procedimentos de auxílio direto internacional previstos em tratado internacional ou neste Código, podendo, neste último caso, serem utilizadas como prova em procedimentos penais.

Art. 703. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro ou que violem direitos e garantias previstos em compromisso internacional sobre direitos humanos.

Art. 704. Presumem-se legítimos e autênticos os documentos encaminhados por meio da Autoridade Central ou por via diplomática, dispensando-se tradução juramentada, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* poderá ser encaminhada por meio eletrônico.

Art. 705. O pedido ativo de cooperação jurídica internacional em matéria penal formulado pela autoridade brasileira competente e os documentos que o instruem, ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma aceito pelo Estado requerido, dispensada tradução juramentada e observando-se as formalidades exigidas pela legislação deste.

Art. 706. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal e os documentos que o instruem, ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, devem ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa, dispensada tradução juramentada.

Parágrafo único. Havendo reciprocidade, a tradução poderá ser dispensada pela Autoridade Central.

Art. 707. A medida judicial cautelar ou probatória sigilosa requerida no pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser concedida sem audiência da parte interessada, quando a comunicação prévia do ato a ser praticado puder inviabilizar seu cumprimento.

Art. 708. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.

Art. 709. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias intentadas por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.

Art. 710. Os dispositivos desta lei não se aplicam a outras formas de cooperação internacional realizadas entre órgãos nacionais e seus homólogos estrangeiros para fins troca de informações de inteligência ou para outras finalidades que não sejam objeto deste Código.

TÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO PASSIVOS

Art. 711. Os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:

- I - a notificação de atos processuais;
- II - as oitivas de pessoas;
- III - a produção e a coleta de provas;
- IV - as medidas cautelares;
- V - as diligências para recuperação de ativos;

VI - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

Art. 712. Havendo tratado aplicável, a Autoridade Central receberá os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto diretamente das autoridades centrais ou por intermédio das autoridades diplomáticas.

Parágrafo único. Não havendo tratado, os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto serão recebidos pela via diplomática e encaminhados à Autoridade Central brasileira, podendo ser atendidos com base em compromisso de reciprocidade.

Art. 713. A legitimidade da autoridade estrangeira para a formulação da carta rogatória ou do pedido de auxílio direto passivo será determinada pela lei do Estado requerente ou pelo disposto em tratado internacional.

Art. 714. A carta rogatória e o pedido de auxílio direto ativo observarão, quanto à forma e conteúdo, o disposto na lei do Estado requerido e em tratado, quando for o caso.

Parágrafo único. A Autoridade Central poderá emitir instruções para a formalização de carta rogatória e de pedido de auxílio direto ativo, e auxiliar as autoridades requerentes e as partes na formulação e acompanhamento das solicitações.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO PASSIVOS

Art. 715. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal será recusado, independentemente dos demais requisitos previstos neste Título ou na legislação específica, quando:

I - tiver origem em investigação criminal ou ação penal relacionada a fatos pelos quais o investigado ou réu:

a) tenha sido definitivamente absolvido por sentença com resolução de mérito;

b) tenha sido condenado pelo mesmo fato e esteja a pena em fase de execução no território nacional ou já tenha sido executada;

c) tenha sido extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.

II - violar a soberania ou a ordem pública brasileiras;

III - tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razão relacionada a raça, credo, origem étnica, sexo ou opinião política.

Parágrafo único. É exigida dupla incriminação para a realização de diligência.

Art. 716. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal poderá ser suspenso pela autoridade responsável quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em curso no Brasil, devendo a Autoridade Central brasileira ser imediatamente comunicada.

Art. 717. As autoridades do Estado requerente poderão ser autorizadas a acompanhar as diligências de produção de elementos informativos e provas realizadas no território nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às diligências realizadas por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, cabendo à autoridade brasileira competente presidi-las.

Art. 718. O interrogatório do investigado ou do acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos, decorrentes de pedidos passivos de cooperação jurídica, poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da diligência ser restituído por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.

Art. 719. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto poderá solicitar o comparecimento de investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos residentes no Brasil, que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Estado requerente.

§ 1º A pedido do investigado, acusado ou declarante, a Autoridade Central brasileira poderá demandar do Estado requerente a emissão de salvo-conduto para que ele não seja submetido à prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos anteriores à sua entrada no território do Estado requerente.

§ 2º O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior deverá valer por pelo menos quarenta e oito horas após a notificação ao investigado, acusado ou declarante de que sua presença no território do Estado requerente não é mais necessária.

§ 3º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida à prisão no território nacional obedecerá aos termos acordados pela Autoridade Central e o Estado requerente, desde que autorizada a liberação do preso pela autoridade judiciária brasileira.

Art. 720. Pelo pedido passivo de auxílio direto, o Estado requerente poderá solicitar quaisquer medidas assecuratórias admitidas pela lei brasileira.

§ 1º - Os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares reais em pedido passivo de cooperação jurídica permanecerão em território nacional até a decisão transitada em julgado no Estado requerente. Havendo previsão em tratado ou compromisso de reciprocidade, a autoridade judiciária brasileira poderá repatriar os bens antes da decisão estrangeira definitiva.

§ 2º. A repatriação antecipada é condicionada a caução e ao compromisso de retorno dos bens, direitos ou valores, na hipótese de eventual de absolvição.

§ 3º - Também podem ser enviados ao Estado requerente objetos, documentos ou outros elementos necessários à instrução do procedimento investigatório ou processo penal objeto da cooperação, desde que o Estado requerente assumira a obrigação de restituí-los, quando for o caso, concluída a instrução ou a qualquer tempo, quando solicitados pela Autoridade Central brasileira.

Art. 721. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção

de despesas de natureza extraordinária que, em conformidade com tratados internacionais ou legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.

Art. 722. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto estrangeiros são regidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.

Art. 723. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos tramitarão em segredo de justiça quando solicitado pelo Estado requerente, nos termos da lei brasileira.

Art. 724. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos que não preencherem os pressupostos formais de admissibilidade poderão ser encerrados pela Autoridade Central, caso não tenham sido sanados no prazo assinalado, sem prejuízo da formulação de novo pedido.

Art. 725. Carta rogatória passiva é o pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade judiciária estrangeira em processo penal estrangeiro que contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.

§ 1º. A carta rogatória passiva, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta Lei ou em tratado, será encaminhada pela Autoridade Central brasileira ao Superior Tribunal de Justiça, para decisão acerca da concessão de *exequatur* ou de outras providências julgadas cabíveis.

§ 2º. A impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a clareza da decisão, a observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento, ou sobre a ofensa à ordem pública.

§ 3º. Na concessão de *exequatur* à carta rogatória, é vedada a revisão do mérito da decisão estrangeira pela autoridade judiciária brasileira.

Art. 726. A carta rogatória encaminhada por autoridade estrangeira ao Estado brasileiro será cumprida pelo juiz federal competente, após a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 727. Após o cumprimento da diligência solicitada, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.

Parágrafo único. A carta rogatória cumprida será devolvida à autoridade requerente pela Autoridade Central.

Art. 728. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado em investigações e processos criminais estrangeiros, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira.

Parágrafo único. Os pedidos de comunicação de atos processuais poderão ser atendidos por auxílio direto.

Art. 729. O pedido de auxílio direto passivo será submetido à ampla cognição da autoridade administrativa ou judicial competente para seu cumprimento no Brasil.

Art. 730. Após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade, a Autoridade Central encaminhará os pedidos de auxílio direto passivos à Procuradoria Geral da República, que lhes dará cumprimento ou os encaminhará à Polícia Federal ou demais órgãos, segundo suas atribuições.

Art. 731. O pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações que, pela lei brasileira, não dependa de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela Autoridade Central ou por ela encaminhado à autoridade competente ou destinatária da medida.

Art. 732. Nos casos em que seja necessária a prestação jurisdicional, compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar o pedido de auxílio direto passivo.

Art. 733. O pedido de auxílio direto passivo que não tenha nexo de causalidade com a diligência solicitada, poderá ser recusado.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo cumprimento poderá solicitar informações complementares antes de decidir sobre o atendimento do pedido de cooperação.

Art. 734. O pedido passivo de auxílio direto cumprido será devolvido à Autoridade Central, que o encaminhará à autoridade estrangeira de origem.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO ATIVOS

Art. 735. As autoridades judiciárias federais e estaduais elaborarão e assinarão as cartas rogatórias ativas.

Art. 736. Às autoridades federais e estaduais competentes para condução de inquérito policial, promoção da ação penal ou outros procedimentos criminais instaurados no Brasil, caberão as providências de elaboração e assinatura dos pedidos ativos de auxílio direto.

Art. 737. Os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto serão encaminhados pelas autoridades nacionais requerentes à Autoridade Central, para fins de verificação dos requisitos de admissibilidade formais e posterior encaminhamento ao país requerido.

Art. 738. Havendo tratado aplicável, a Autoridade Central encaminhará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras ou pela via diplomática.

Parágrafo único. Não havendo tratado aplicável, a Autoridade Central enviará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.

Art. 739. Salvo previsão diversa em tratado, a validade da prova e a forma com a qual ela é obtida no exterior será regulada pela lei do Estado em que for produzida, respeitada a ordem pública brasileira.

§ 1º. A prova poderá ser produzida de acordo com as formalidades da lei brasileira nos casos em que isso seja solicitado e se autorizado pelo Estado requerido.

§ 2º. As partes e os terceiros interessados poderão produzir elementos informativos e provas diretamente em jurisdição estrangeira, independentemente de pedido de cooperação, se permitido pela lei do lugar da diligência, observando-se o procedimento necessário à sua legalização ou procedimento análogo previsto em tratado.

Art. 740. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direto solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumprir o pedido.

Parágrafo único. Cientificada das condições ou limitações a serem impostas pelo Estado requerido, a autoridade requerente decidirá se persiste ou não o interesse pela prova.

Art. 741. O interrogatório do investigado ou acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos localizados no exterior poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, se permitido pelo Estado requerido, devendo o resultado da diligência ser encaminhado por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.

Parágrafo único. A tradução durante a videoconferência poderá ser feita à distância.

Art. 742. A autoridade judiciária brasileira poderá conceder salvo-conduto a investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos residentes no exterior que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Brasil, a fim de que não sejam submetidos à prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos praticados anteriormente à sua entrada no território brasileiro.

§1º O salvo-conduto de que trata o *caput* deverá valer por, no mínimo, por quarenta e oito horas, a contar da notificação ao investigado, acusado ou declarante, de que sua presença em território brasileiro não é mais necessária.

§2º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida a prisão no exterior obedecerá aos termos acordados pela Autoridade Central com o Estado requerido.

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 743. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.

§ 1º A sentença penal estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 2º A homologação de sentença penal estrangeira será requerida por ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições de seu regimento interno.

TÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO OU DE PROCESSO PENAL

Art. 744. A autoridade judiciária brasileira poderá determinar, por representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de investigação criminal ou de processo penal para Estado estrangeiro, nos casos em que esta opção seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos procedimentos investigatórios e processos penais, observado o *non bis in idem*.

Art. 745. Na transferência de investigação ou processo penal estrangeiro para o Brasil, a autoridade competente nacional que receber a documentação adotará os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos praticados no exterior, desde que tenham sido realizados em consonância com os princípios e leis brasileiros.

Art. 746. Os pedidos de transferência de investigação criminal ou de processo penal tramitarão por intermédio da Autoridade Central, observando-se, no que couber, o disposto no envio e recebimento dos pedidos de carta rogatória e auxílio direto.

Art. 747. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela Autoridade Central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, encaminhará à Procuradoria Geral da República para as medidas judiciais ou investigatórias cabíveis.

TÍTULO V

DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

Art. 748. A constituição de Equipe Conjunta de Investigação (ECI), prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, obedecerá ao disposto neste Título, sem prejuízo de sua formação para a apuração de outros crimes previstos em tratado internacional de que o Brasil faça parte.

§ 1º Enseja a constituição de uma Equipe Conjunta de Investigação a apuração criminal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte, com repercussão transnacional, que possa ser conduzida em território brasileiro ou estrangeiro, ou a existência de apurações correlatas que exijam a coordenação de atuação de mais de um país, diante de sua complexidade.

§ 2º As autoridades competentes brasileiras devem possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação.

§ 3º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da legislação estrangeira, quando a Equipe Conjunta de Investigação tiver funcionamento em país estrangeiro.

Art. 749. O acordo operacional ou similar poderá ser firmado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.

Parágrafo único. Quando a Autoridade Central brasileira não estiver vinculada ao Ministério da Justiça, o acordo previsto neste artigo será firmado pelo Ministro das Relações Exteriores ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.

Art. 750. A solicitação para a criação de Equipe Conjunta de Investigação pelo órgão interessado será enviada ao Estado estrangeiro ou recebida no Brasil por intermédio da autoridade central brasileira para cooperação internacional designada por lei ou tratado, que deverá manifestar-se acerca dos requisitos formais de admissibilidade para a formação da referida equipe, ou por mala diplomática, salvo previsão expressa em tratado internacional.

§ 1º A solicitação para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação deverá conter:

I - a identificação dos Estados que comporão a equipe;

II - nome dos órgãos integrantes do Estado requerente e do Estado convidado;

III - qualificação das autoridades participantes;

IV - definição do objeto e finalidade de atuação da equipe;

V - exposição sucinta dos fatos investigados e descrição dos motivos que justificam a necessidade de criação da equipe;

VI - os tipos penais que podem ser aplicáveis aos fatos investigados no Estado solicitante;

VII - descrição sucinta dos procedimentos de investigação que se propõe realizar durante o funcionamento da equipe;

VIII - o provável prazo para seu funcionamento;

IX - as regras de sigilo e confidencialidade que cada órgão integrante deve obedecer em relação aos fatos apurados pela equipe;

X - o projeto de instrumento de cooperação técnica a ser firmado entre as autoridades nacionais e estrangeiras competentes para a investigação.

§ 2º - Os requisitos dispostos nos itens III e X do parágrafo anterior poderão ser dispensados, quando esses dados puderem de alguma forma comprometer a eficácia da investigação ou da persecução penal.

§ 3º. A solicitação para criação de uma Equipe Conjunta de Investigação deverá ser redigida no idioma oficial do Estado requerente e traduzida para idioma aceito do Estado requerido, salvo ajuste diverso entre autoridades centrais e competentes, quando a tradução poderá ser dispensada.

Art. 751. A aceitação do Estado requerido ao pedido de criação da Equipe Conjunta de Investigação será realizada por intermédio da autoridade central brasileira.

§ 1º. Após a aceitação do Estado requerido e presentes os requisitos formais de admissibilidade, será celebrado o acordo operacional que constituirá a Equipe Conjunta de Investigação.

§ 2º A recusa ao pedido de criação da Equipe Conjunta de Investigação será realizada por intermédio da autoridade central brasileira e deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 752. O acordo operacional deverá conter:

I - a definição precisa de seu objeto e finalidade;

II - nome e qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade;

III - a designação de seu coordenador, que deverá recair sobre autoridade brasileira competente, quando as atividades da equipe forem realizadas em território nacional;

IV - as datas de início e conclusão de seus trabalhos, e as condições para sua prorrogação;

V - descrição detalhada dos procedimentos de investigação que se propõe realizar durante a existência da equipe;

VI - a forma de comunicação da equipe com as autoridades dos Estados participantes, não participantes e de organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;

VII - o procedimento de avaliação dos trabalhos da equipe;

VIII - os direitos e deveres dos integrantes da equipe, observadas as disposições de direito internacional e interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto à documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;

IX - a indicação da forma e das fontes de custeio;

X - a indicação de suas sedes nacionais e o local em que será a equipe estabelecida para fins de execução de seus procedimentos;

XI - o idioma de trabalho da equipe, sem prejuízo da tradução para o vernáculo dos documentos probatórios que serão apresentados em juízo no Brasil.

XII - qualquer outra informação ou procedimento que seja necessário prever para a boa execução dos trabalhos de investigação conjunta.

Parágrafo único. Poderá ser estipulada a possibilidade de participação de terceiros países não incluídos inicialmente na Equipe Conjunta de Investigação, situação em que o órgão integrante interessado enviará uma solicitação formal ao país a ser incluído na equipe, por intermédio da autoridade central brasileira, seguindo os procedimentos previstos no art. 750.

Art. 753. São órgãos integrantes da Equipe Conjunta de Investigação e possuem legitimidade para firmar o respectivo instrumento de cooperação técnica:

I - a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro;

II - as instituições estrangeiras congêneres, responsáveis pela condução de investigações criminais ou atuação em processo penal, pelo Estado estrangeiro.

§ 1º - Poderão ser convidados a participar da Equipe Conjunta de Investigação, como membros adjuntos brasileiros, conforme a necessidade, outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal, assim como organizações internacionais, todos dentro de suas respectivas competências.

§ 2º - A Equipe Conjunta de Investigação poderá atuar em qualquer parte do território nacional e requisitar, quando cabível, a colaboração de órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal, e o apoio de outras autoridades locais.

§ 3º - A Advocacia-Geral da União poderá participar como órgão integrante, conjuntamente com órgãos descritos no inciso I, nos casos em que os fatos criminais investigados possam caracterizar também ato de improbidade administrativa ou responsabilidade civil ou administrativa por ato contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 754. Cada Estado indicará o coordenador da Equipe Conjunta de Investigação quando os trabalhos desta forem desenvolvidos em seu território.

§ 1º - Quando em funcionamento no Brasil, a coordenação será exercida pela autoridade competente do órgão previsto no Art. 737-G que firmar o instrumento de cooperação técnica.

§ 2º - Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e membro da Procuradoria Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.

Art. 755. A coleta de informações, documentos e provas em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao coordenador da Equipe Conjunta de Investigação orientar os integrantes estrangeiros a respeito de seu teor e vigência, bem como coordenar sua colaboração em todos os procedimentos.

Art. 756. Durante os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação criada com base nesta lei, a tramitação, a troca e o uso de informações, documentos e materiais entre os órgãos integrantes dos países participantes poderá ser feita de forma direta, para fins de instrução da investigação em qualquer etapa da apuração ou persecução penal, inclusive para fins de utilização como prova nos respectivos processos judiciais.

§ 1º - Ao término dos trabalhos da ECI, o órgão brasileiro designado como coordenador da equipe deverá enviar à Autoridade Central brasileira o relatório contendo a discriminação das diligências realizadas, recebidas ou transmitidas diretamente para o órgão integrante do outro país envolvido, podendo ser enviados relatórios parciais durante seu funcionamento, resguardado o segredo de justiça.

§ 2º Os representantes estrangeiros não acompanharão as diligências constritivas, como interceptação telefônica ou telemática e busca e apreensão, ressalvados os casos de tráfico de drogas e de pessoas.

§ 3º O coordenador, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, franqueará o acesso às informações que não representem interesses nacionais sensíveis ou estratégicos.

Art. 757. As informações, documentos e materiais colhidos pela Equipe Conjunta de Investigação serão utilizados exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionados aos fatos descritos no instrumento de cooperação técnica e os que lhes forem conexos, salvo:

I - para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e imediatamente informada aos demais Estados participantes;

II - na hipótese de celebração de novo acordo específico entre todos os Estados participantes.

§ 1º Quando as provas forem produzidas em território brasileiro, o órgão brasileiro designado como coordenador poderá autorizar a sua utilização para a investigação e a persecução de infrações penais por outro Estado

participante da mesma Equipe Conjunta de Investigação, independentemente de anuência dos demais Estados.

§ 2º A recusa à autorização prevista no § 1º somente se dará na hipótese de prejuízo à investigação ou à ação penal em andamento.

Art. 758. Concluídos os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação em funcionamento no Brasil, seu coordenador adotará as providências para seu encerramento.

Art. 759. Poderá ser autorizada pelo Poder Judiciário, por intermédio das autoridades centrais, a transferência da investigação ou de processo penal a outro Estado participante, quando for mais conveniente a persecução penal naquele Estado, se permitido por sua lei interna.

Art. 760. Em sua atuação no exterior, as autoridades e funcionários públicos brasileiros integrantes da Equipe Conjunta de Investigação observarão os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes, a legislação do Estado onde for desenvolvida a atividade de investigação da equipe e seu instrumento de cooperação técnica.

Art. 761. Toda prova, indício ou informação coletada pela Equipe Conjunta de Investigação será juntada ao expediente da investigação, inclusive aqueles que beneficiem a defesa do investigado.

Parágrafo único. O investigado e seu defensor têm assegurado o acesso às provas produzidas pela equipe na forma da legislação em vigor do Estado em que a equipe funcione.

Art. 762. Os funcionários participantes da Equipe Conjunta de Investigação estão sujeitos a responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação do Estado onde atuarem. A responsabilidade administrativa, contudo, será aferida consoante legislação do Estado de origem do participante.

Art. 763. Quando em colaboração no território nacional, os membros estrangeiros da Equipe Conjunta de Investigação terão direito a porte de arma de fogo, caso sejam habilitados em seu país de origem e haja reciprocidade de tratamento para os integrantes brasileiros.

Parágrafo único. A autorização para porte provisório de arma de fogo será concedida pela Polícia Federal, mediante procedimento simplificado regulado por Decreto.

Art. 764. As despesas para a operacionalização das atividades da Equipe Conjunta de Investigação em território nacional correrão à conta dos orçamentos das instituições, órgãos e entidades nacionais participantes, admitindo-se o financiamento pelo Estado estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo de criação da equipe.

Parágrafo único. Salvo ajuste em contrário, cada Estado arcará com as despesas para o deslocamento dos seus respectivos participantes para o outro Estado, e as despesas necessárias ao funcionamento regular da equipe, correrão por conta do Estado em cujo território as diligências forem realizadas.

Art. 765. Os órgãos integrantes dos Estados membros deverão criar mecanismos periódicos de avaliação e crítica interna sobre a eficiência, desempenho e resultados da Equipe Conjunta de Investigação.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 766. O inciso II do art. 91; o § 1º do art. 97; o inciso I do art. 117; o *caput*, os incisos II e III do § 1º e o § 3º do art. 151; os arts. 152 a 154, e os arts. 181 e 182 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 91.
 II - a perda em favor da União, nas causas de competência da Justiça Federal, e em favor do Estado ou do Distrito Federal, nas causas de competência da Justiça Estadual, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 a).....
 b).....
(NR)”

“Art. 97.....
 § 1º A internação ou tratamento ambulatorial perdurará até que seja averiguada a recuperação do inimputável, mediante perícia médica, não podendo, entretanto, exceder o prazo previsto para a pena máxima cominada.
(NR)”

.....
 “Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
 I - pelo oferecimento da denúncia ou queixa, desde que recebida;
(NR)”

.....
 “Art. 151.
 Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
 Violação de comunicação telegráfica ou radioelétrica
 II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza
 abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a
 terceiro;
 III - quem impede a comunicação referida no inciso anterior;

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço
 postal, telegráfico ou radioelétrico:
(NR)

.....
 “Art. 152. Abusar da condição de administrador, controlador,
 acionista, cotista, representante legal ou empregado de pessoa
 jurídica para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou
 suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:
 Pena - detenção, de um a dois anos.
(NR)”

.....
 “Art. 153.
 Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.
(NR)”

.....
 “Art. 154.
 Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.
(NR)”

.....
 “Art. 181.....
 Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*.
 I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja
 emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
 II - ao estranho que participa do crime;
 III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou
 superior a sessenta anos.”

“Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime
 previsto neste título atingir exclusivamente o patrimônio de
 particular e se for praticado sem violência ou grave ameaça. (NR)”

Art. 767. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a
 vigorar acrescido dos seguintes arts. 129-A, 151-A, 151-B e 151-C:

“Art. 129-A. Nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*) e de
 lesão corporal culposa (art. 129, § 6º), procede-se mediante
 representação da vítima, excetuada a hipótese de violência
 doméstica e familiar contra a mulher.”

.....
 “Art. 151-A. Violar o sigilo de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática, sem autorização judicial ou para finalidade vedada por lei:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça de processo no qual tenha havido a interceptação de comunicação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço até metade se o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo for praticado por funcionário público.”

.....
 “Art. 151-B. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir autoridade judicial a erro em processo no qual tenha havido a interceptação de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

.....
 “Art. 151-C. Oferecer serviço privado de interceptação de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”

Art. 768. O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

Art. 4º.....
 j) realizar busca pessoal sem observância das formalidades legais ou para finalidade vedada por lei, ou deixar de proceder ao registro da referida diligência em livro próprio.”

Art. 769. O art. 242 e as alíneas *a* e *b* do art. 350 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242. Quando, pelas circunstâncias do fato ou condições pessoais do agente, houver risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em quartel ou local distinto de estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o agente não será transportado juntamente com outros presos. (NR)”

.....
 “Art. 350.
 o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;
as pessoas impossibilitadas por enfermidade, que serão inquiridas onde estiverem. (NR)”

Art. 770. O art. 147 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução da pena restritiva de direitos, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. (NR)”

Art. 771. A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. (NR)”

Art. 772. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII:

“CAPÍTULO VIII

Disposições aplicáveis ao crime de violação de direito autoral

Art. 773. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, ainda que não tenham conexão com os crimes previstos nesta Lei, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Art. 774. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar a investigação criminal ou o processo penal.

Art. 775. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar a investigação criminal ou o processo penal.

Parágrafo único. Em caso de apreensão de grande volume de materiais idênticos ou assemelhados, a perícia poderá ser realizada por amostragem, devendo ficar consignados os critérios de seleção, bem como a quantidade e as características gerais de todos os bens apreendidos.

Art. 776. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 777. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Art. 778. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, sendo vedado aos referidos entes ou instituições retomá-los aos canais de comércio.

Art. 779. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados.”

Art. 780. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Se houver descumprimento injustificado de uma das medidas protetivas de urgência previstas neste Capítulo, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor, quando presentes os pressupostos legais da medida.”

Art. 781. O art. 61, parágrafo único, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União, do Estado-membro ou do Distrito Federal. (NR)”

Art. 782. O impedimento previsto no art. 16 desta Lei não será aplicado:

I - às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas um juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre a criação de cargo ou formas de substituição;

II - aos processos em andamento no início da vigência deste Código.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o art. 333, inciso I, não se aplicará à hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 783. A primeira verificação dos prazos previstos no art. 567 será feita a partir da data de entrada em vigor deste Código, observando-se o limite máximo fixado no art. 568, § 2º.

Art. 784. O prazo para a primeira reavaliação de cautelaridade das prisões provisórias decretadas sob a égide do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será contado a partir da entrada em vigor deste Código, não obstante o disposto no art. 571, § 1º.

Art. 785. Independentemente do grau de jurisdição, aos tribunais é vedado criar ou dispor sobre recurso não previsto neste Código em seus regimentos internos.

Art. 786. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de crimes praticados nas dependências de responsabilidade da respectiva instituição, poderão instaurar inquérito policial a ser presidido por servidor no desempenho de atividade típica de polícia, bacharel em Direito, conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa, observando-se, ainda, subsidiariamente, as disposições deste Código.

Art. 787. As novas regras de competência previstas no Título VI do Livro I deste Código não serão aplicadas aos processos em andamento no início da vigência deste Código, ainda que a instrução não tenha sido iniciada.

Art. 788. Revogam-se:

I - o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

II - o art. 183 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III - o Decreto-lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941;

IV - a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956;

V - a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961;

VI - os arts. 66 a 69 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

VII - a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970;

VIII - o art. 19, inciso III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

IX - a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983;

X - o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

XI - a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989;

XII - os arts. 1º a 12, 23 e 30 a 32 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

XIII - o art. 40, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

XIV - o art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

XV - os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XVI - a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

Art. 789. As referências legais aos arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam, a partir da vigência desta Lei, a aludir aos dispositivos correspondentes deste Código.

Art. 790. Este Código entra em vigor após o decurso do prazo de um ano, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator